



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 514:

Autoriza os Ministros das Obras Públicas e das Finanças, respectivamente, a outorgar em nome do Estado no contrato a celebrar para a construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada e a celebrar os acordos financeiros necessários para a execução da referida construção — Define o regime em que, ao abrigo da legislação geral aplicável, deverão ser realizadas as expropriações indispensáveis para a construção da mesma obra.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 43 514

No prosseguimento metódico das diligências para a construção da ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa, de harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960, torna-se agora oportuno habilitar o Governo, pelos departamentos competentes, a celebrar o contrato com a empresa adjudicatária e, bem assim, os acordos financeiros necessários para a efectivação do empreendimento.

Aproveita-se o ensejo para definir o regime em que, ao abrigo da legislação geral aplicável, deverão ser realizadas as expropriações indispensáveis para a construção da obra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas a outorgar em nome do Estado no contrato a celebrar com a firma adjudicatária United States Steel Export Company para a construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, em conformidade com a minuta anexa, que fica a fazer parte integrante deste diploma, considerando-se dispensadas outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Secretário de Estado do Comércio, a celebrar oportunamente os acordos financeiros com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & C^o, de Paris, necessários para a execução da obra nos termos do contrato a que se refere o artigo 1.º, de harmonia com as minutas a aprovar em Conselho de Ministros.

Art. 3.º Os encargos imputáveis ao Estado nos termos do contrato a que se refere o artigo 1.º, no caso de não se efectivar a adjudicação definitiva da obra, serão assumidos por conta de créditos especiais que o Ministério das Finanças fica autorizado a abrir oportunamente até ao montante global estabelecido no referido contrato.

Art. 4.º São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para a construção da ponte, viadutos e vias de acessos em ambas as margens, e, bem assim, para a urbanização das zonas das testas da ponte, em conformidade com os planos gerais e as plantas parcelares aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 5.º As expropriações referidas no artigo anterior seguirão os termos próprios das expropriações urgentes, com as seguintes modificações:

- a) O Gabinete da Ponte sobre o Tejo poderá, independentemente da investidura judicial, tomar posse imediata dos bens a expropriar sempre que, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, tal for considerado indispensável para o prosseguimento ininterrupto dos trabalhos ou para o cumprimento dos programas a que devam subordinar-se, com vista à sua conclusão no mais curto prazo;
- b) Antes de, neste caso, tomar posse dos bens a expropriar, o Gabinete depositará a importância que, como valor real deles, for fixada por um perito permanente, nomeado, a requerimento do expropriante, pelo juiz de direito da comarca de entre os constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e mandará proceder, na presença de um representante da respectiva câmara municipal e, quando possível, dos interessados ou representantes seus, à vistoria mencionada no n.º 5 da alínea a) daquele artigo 14.º e no artigo 37.º do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, servindo de técnico o perito supracitado;
- c) O conhecimento do depósito e o auto da vistoria a que alude a alínea anterior acompanharão a petição referida no artigo 13.º e seu § único do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, ou, tratando-se de processo em curso, serão nele incorporados a requerimento do expropriante;
- d) Não se conformando os interessados com o valor fixado pelo perito, poderão recorrer para o juiz de direito da comarca, de acordo com

as regras gerais do processo de expropriação urgente por utilidade pública, as quais serão também aplicáveis ao processamento do recurso.

Art. 6.º No caso de expropriação parcial ou de desistência do pedido por parte do expropriante, logo que a indemnização fixada como valor real do prédio seja 36 vezes superior ou 12 vezes inferior ao rendimento colectável inscrito na matriz predial, o Gabinete da Ponte sobre o Tejo comunicará o facto à secção de finanças da área do prédio, a fim de se proceder à revisão do valor matricial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Minuta do contrato para a construção da ponte sobre o rio Tejo em Lisboa e seus acessos,
a celebrar com a United States Steel Export Company

Contrato n.º . . . para a construção da ponte sobre o rio Tejo em Lisboa e seus acessos, de harmonia com os elementos que serviram de base ao concurso público realizado em três de Março de mil novecentos e sessenta, na sede da Junta Autónoma de Estradas, adjudicada provisoriamente à firma United States Steel Export Company por 1 764 190 000\$ (430 000 000 de escudos, mais 46 650 000 dólares).

Aos . . . dias do mês de . . . de mil novecentos e sessenta e um, no gabinete do Ministro das Obras Públicas, estando presentes Sua Excelência o Ministro, . . ., como outorgante em nome do Estado, nomeado pelo Decreto-Lei número . . ., de . . . de . . . de mil novecentos e sessenta e um, e o Excelentíssimo Senhor . . ., residente . . . e actualmente . . ., na qualidade de representante da adjudicatária, United States Steel Export Company, com poderes para outorgar, conforme procuração presente neste acto e que vai ser arquivada no respectivo processo, pessoas cujas identidades foram legalmente reconhecidas, estando também presente o ajudante do procurador-geral da República, . . ., se lavra o presente termo de contrato entre o Governo Português e aquela firma para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Tejo em Lisboa e seus acessos, de harmonia com o programa e caderno de encargos do concurso público e com a proposta apresentada pela mesma firma e em conformidade com o despacho da adjudicação, do teor seguinte:

Aprovada a adjudicação provisória da obra ao concorrente número três, United States Steel Export Company, na modalidade ponte rodoviária, nas condições da proposta, com os ajustamentos referidos no relatório da comissão de apreciação, a precisar no contrato.

Deverá ser estudada com o adjudicatário, a hipótese de dimensionamento dos elementos principais da ponte, em correspondência com as exigências do caminho de ferro, por forma a tornar-se possível a adaptação futura da obra à circulação de comboios.

O adjudicatário obrigará-se a considerar as recomendações dos serviços competentes do Estado, visando as melhores condições técnicas e económicas de execução da obra.

Serão definidas no contrato pela forma mais conveniente para o interesse nacional as condições da efectivação da promessa de utilização do trabalho e dos produtos nacionais, constante da proposta do adjudicatário.

A exploração da ponte será assegurada pelo Estado directamente ou por intermédio de empresa nacional em que participe, conforme for ulteriormente estabelecido.

As condições definitivas de utilização do financiamento europeu oferecido serão fixadas em presença da informação do Ministério das Finanças e do Secretariado de Estado do Comércio.

Em harmonia com as resoluções do Conselho de Ministros, nas suas reuniões de 24, 25 e 27.

28 de Maio de 1960. — *António de Oliveira Salazar*.

As duas partes contratantes afirmam, solenemente, ter acordado nas condições constantes dos artigos seguintes para a execução da obra em referência.

Condições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Projecto definitivo

UM. A firma adjudicatária, United States Steel Export Company, que passará a ser designada, abreviadamente, por «Adjudicatária», elaborará e submeterá à aprovação do Governo, dentro de duzentos e cinquenta (250) dias a partir da data da assinatura deste contrato, o projecto definitivo da ponte rodoviária adaptável a ponte mista, como está definido no artigo oitavo das condições especiais deste contrato.

DORS. A Adjudicatária obriga-se a considerar cuidadosamente na elaboração do projecto definitivo as recomendações do Governo relativas ao tipo de ponte adaptável, à utilização de betão no viaduto de acesso, às ancoragens por meio de túneis e à continuidade das vigas de rigidez.

A Adjudicatária submeterá ao Governo no prazo de setenta (70) dias a contar da data da assinatura do contrato os seus estudos sobre as referidas recomendações, compreendendo os aspectos técnicos e económicos e a indicação das eventuais variações do prazo de construção. No prazo de vinte (20) dias a partir da data da recepção pelo Governo destes estudos, o Governo e a Adjudicatária esclarecerão em conjunto quaisquer dúvidas e o Governo comunicará à Adjudicatária a sua decisão sobre os estudos apresentados.

A Adjudicatária fica ainda obrigada a considerar igualmente na elaboração do projecto definitivo quaisquer outras recomendações que lhe sejam feitas pelo Governo com vista a garantir a melhor solução técnica e económica para a obra, bem como para satisfazer necessidades de ordem militar, com a condição de que

tais recomendações para qualquer parte da obra sejam recebidas pela Adjudicatária a tempo de poder tomá-las em consideração no projecto.

Os aumentos ou reduções do preço da obra resultantes das recomendações ou sugestões do Governo ou do reforço da ponte rodoviária, tal como forem acordadas entre ambas as partes, serão devidamente justificados no projecto definitivo com indicação de quantidades de trabalho e preços unitários, e de preços globais se forem aplicáveis e necessários.

Dado que a Adjudicatária é responsável pelo projecto e pela construção e segurança da obra, a adopção das recomendações do Governo dependerá em última análise do acordo da Adjudicatária.

TRÊS. Para todos os efeitos o projecto definitivo, tal como for aprovado pelo Governo, fará parte integrante deste contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Aprovação do projecto definitivo

O Governo poderá enviar engenheiros seus em visitas periódicas ou contínuas aos gabinetes de estudo e estaleiros da Adjudicatária ou das suas associadas, durante o período de elaboração do projecto definitivo, com o fim de obter informações sobre o andamento dos respectivos estudos e para se assegurar de que o projecto definitivo está sendo elaborado de forma adequada, bem como para facilitar as verificações necessárias à aprovação final do Governo.

O Governo comunicará à Adjudicatária a sua decisão sobre o projecto definitivo no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da sua entrega ao Governo. Durante o referido período de noventa (90) dias a Adjudicatária prestará ao Governo todos os esclarecimentos que forem necessários sobre o projecto definitivo, fará a correcção de quaisquer erros de cálculo ou enganos para os quais seja chamada a sua atenção e executará as alterações do projecto definitivo que lhe sejam sugeridas e sobre as quais o Governo e a Adjudicatária estejam de acordo que representam melhoria de ordem técnica e económica bem como são vantajosas para a segurança da obra.

Estas alterações, contudo, não compreenderão modificações dos critérios apresentados pela Adjudicatária na sua proposta com as alterações que tiverem sido aceites e estão referidas no artigo primeiro das condições gerais. A Adjudicatária submeterá ao Governo, em triplicado, as peças escritas e desenhadas relativas a estas alterações.

Entende-se que nesta fase de estudo do projecto poderão ter lugar ajustamentos das repercussões no custo da obra que tenham resultado das sugestões do Governo para se melhorar técnica e economicamente a obra.

ARTIGO TERCEIRO

Encargos da Adjudicatária

A Adjudicatária fornecerá e pagará toda a mão-de-obra, materiais, serviços, ferramentas, equipamento, energia, combustíveis, água, etc., transportes, estaleiros e tudo à excepção daquilo que o Governo fornecer e que expressamente conste deste contrato, e executará completamente tudo o que for necessário para o projecto e completa execução da ponte sobre o Tejo, de uma forma diligente, de harmonia com a melhor técnica e as regras da arte e de acordo com o preceituado no presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Custo e pagamentos da obra

UM. A obra, incluindo a elaboração do projecto definitivo, será executada em regime de *forfait* e o seu preço será de um milhão setecentos e sessenta e quatro mil cento e noventa (1 764 190) contos [quatrocentos e trinta mil (430 000) contos, mais quarenta e seis milhões seiscentos e cinquenta mil (46 650 000) dólares, com as correcções previstas no artigo vigésimo terceiro deste contrato], acrescido ou reduzido em consequência das sugestões ou recomendações que forem feitas pelo Governo, e que tenham sido acordadas entre as duas partes, quanto ao reforço da ponte para permitir a sua adaptação à circulação ferroviária ou introdução de melhorias técnicas e económicas no anteprojecto, ou das alterações ou extras que seja necessário considerar durante a elaboração do projecto definitivo ou execução da obra, de acordo com a proposta da Adjudicatária e nos termos deste contrato.

DOIS. O dito preço será pago em escudos e dólares e os respectivos montantes serão acordados entre ambas as partes, em face do orçamento do projecto definitivo e dos preços das alterações ou extras, tendo em atenção o disposto nos artigos quarto e vigésimo terceiro das condições especiais deste contrato, e o câmbio a considerar para ajustamento será o de vinte e oito escudos e sessenta centavos (28\$60) por dólar.

O Governo pagará à Adjudicatária o dito preço pela forma e nos prazos definidos no artigo quinto das referidas condições especiais.

ARTIGO QUINTO

Encargos do Governo no caso de a obra não prosseguir

No caso de o Governo, antes de a Adjudicatária lhe apresentar o projecto definitivo, decidir não prosseguir com este contrato, ou no caso de o Governo não aprovar o projecto definitivo depois de introduzidas as correcções que se referem no artigo segundo destas condições gerais, ou, aprovado este projecto, a Adjudicatária não puder começar a execução da obra por motivo de quaisquer actos do Governo de Portugal, ou quaisquer actos do Governo dos Estados Unidos especificados na alínea g) do artigo vigésimo deste contrato, ou ainda por motivo de guerra generalizada ou nos territórios destes dois países, e de tal situação der conhecimento ao Governo Português, por escrito, dentro dos sessenta (60) dias seguintes, o Governo devolverá à Adjudicatária a sua garantia bancária, o mais cedo possível, e reembolsá-la-á por todas as despesas que efectuou, acrescidas de seis (6) por cento para despesas gerais da Adjudicatária, sem qualquer lucro para a Adjudicatária, resultantes da execução do trabalho de elaboração do projecto definitivo e estudos previstos no artigo primeiro das condições gerais, incluindo os estudos, trabalhos de campo e prospecção do subsolo, os quais podem ter começado anteriormente à assinatura do contrato. Tal reembolso será feito nos prazos e pela forma prevista no número décimo do artigo quinto das condições especiais deste contrato.

Com a devolução da garantia bancária e a liquidação dos reembolsos referidos neste artigo, considerar-se-á terminado o presente contrato.

Depois de a obra ter começado, o mesmo procedimento será seguido no caso de guerra generalizada ou nos territórios de Portugal ou dos Estados Unidos não permitir o seu prosseguimento.

Neste caso, porém, os pagamentos serão feitos de acordo com a parte aplicável do número nono do artigo quinto das condições especiais, mas sem qualquer lucro para a Adjudicatária.

No entanto, no caso de o Governo desejar, mais tarde, retomar o problema na base do projecto definitivo apresentado pela Adjudicatária, o Governo e a Adjudicatária aqui se obrigam a retomar as negociações para a realização da obra na base da proposta apresentada pela United States Steel Export Company.

Em qualquer dos casos previstos neste artigo, fica entendido que o Governo terá sempre o direito de recorrer à arbitragem nos termos do artigo trigésimo quarto, se não se conformar com as razões alegadas pela Adjudicatária para não iniciar ou não prosseguir com a obra.

ARTIGO SEXTO

Início dos trabalhos

Uma vez aprovado pelo Governo o projecto definitivo apresentado pela Adjudicatária, e desde que o Governo tenha providenciado sobre o necessário para efectuar os pagamentos da obra tal como se prevê no artigo quinto das condições especiais deste contrato, a Adjudicatária iniciará a execução dos trabalhos de acordo com o especificado nas referidas condições especiais deste contrato.

ARTIGO SÉTIMO

Adjudicação definitiva

Com a aprovação pelo Governo do projecto definitivo a adjudicação provisória considerar-se-á, automaticamente, definitiva.

Condições especiais

ARTIGO PRIMEIRO

Definições

Quando usadas neste contrato, as seguintes palavras terão o significado que a seguir se lhes atribui:

a) «Território de Portugal» significa todos os territórios portugueses da Europa e do Ultramar;

b) «Governo» significa Gabinete da Ponte sobre o Tejo, Ministério das Obras Públicas, República Portuguesa, actuando directamente ou através de representantes autorizados;

c) «Adjudicatária» significa a firma United States Steel Export Company;

d) «Associadas» ou «firmas associadas» significa todas as firmas, portuguesas ou estrangeiras, que elaborem parte do projecto definitivo ou executem partes da obra em consequência de contratos e acordos firmados com a Adjudicatária. Estas expressões não terão sentido legal, significado ou efeito para além do que expressamente consta desta definição d), e a Adjudicatária é a única contratante com o Governo, para efeitos deste contrato, e a única responsável, perante o Governo, pela execução da obra abrangida por este contrato. As associadas ou firmas associadas serão sómente responsáveis perante a Adjudicatária pela execução das obrigações impostas pelos acima mencionados contratos ou acordos firmados com ela Adjudicatária;

e) «Contrato» significa o presente documento, lavrado e assinado em ... de ... de mil novecentos e sessenta e um entre o Governo e a Adjudicatária para a elaboração do projecto e a construção da ponte sobre o Tejo, viadutos e acessos rodoviários, e dele fará parte

integrante o projecto definitivo como vier a ser aprovado pelo Governo;

f) «Projecto definitivo» significa tudo aquilo que for fornecido ou executado pela Adjudicatária tal como está definido no artigo oitavo destas condições especiais;

g) «Obra» ou «trabalhos» significa todos os trabalhos e coisas a ser executados ou fornecidos ou feitos pela Adjudicatária por efeito deste contrato, mas não inclui a elaboração do projecto definitivo;

h) «Equipamento de estaleiro» ou «estaleiro» significa todos os utensílios ou coisas, de qualquer natureza, necessários à execução ou conclusão da obra, no ou próximo do *local da obra*, mas não inclui materiais ou outras coisas destinadas a formar ou formando já parte integrante da obra final;

i) «Local da obra» significa os terrenos ou outros lugares sobre os quais, ou sob os quais ou dentro dos quais ou através dos quais a obra é executada ou levada a efeito, e ainda outros terrenos ou lugares pedidos pela Adjudicatária para a execução deste contrato;

j) «Escudos» significa escudos portugueses;

k) «Dólares» significa dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto do contrato

O presente contrato compreende a elaboração do projecto definitivo e a construção da ponte sobre o Tejo, entre Lisboa e Almada, incluindo viadutos e acessos rodoviários, de acordo com o projecto definitivo que vier a ser aprovado pelo Governo.

ARTIGO TERCEIRO

Projecto e especificações

De acordo com a proposta, a Adjudicatária, logo que tenha concluído os trabalhos de campo e estudos do subsolo complementares, elaborará o projecto definitivo, incluindo desenhos, cálculos e especificações, a fim de ser submetido à aprovação do Governo.

A Adjudicatária fornecerá ao Governo uma (1) cópia transparente dos desenhos aprovados, com legendas em português e inglês, juntamente com dez (10) cópias das especificações em cada língua.

Todos os desenhos de construção que forem preparados pela Adjudicatária ou suas associadas estarão de acordo com o projecto e as especificações aprovadas, e será fornecido ao serviço de fiscalização, durante a execução dos trabalhos, o número de cópias que lhe for necessário. À data da conclusão da obra e para efeitos de arquivo, será fornecida ao Governo uma colecção completa destes desenhos, em cópia transparente, em inglês ou em português, conforme tiverem sido preparados pela Adjudicatária.

ARTIGO QUARTO

Preço da obra

O Governo pagará à Adjudicatária o preço da obra pela forma e nos prazos previstos no artigo quinto destas condições especiais.

O valor do contrato, igual ao preço da obra, será o montante dos escudos mais o montante dos dólares, de acordo com o que constar do orçamento do projecto definitivo e com os aumentos ou reduções que se verifi-

carem durante a execução dos trabalhos, de acordo com as prescrições do presente contrato.

Os montantes de escudos e dólares referidos neste artigo poderão ser ajustados por mútuo acordo, dentro do valor total do contrato.

ARTIGO QUINTO

Pagamentos

PRIMEIRO. O Governo pagará à Adjudicatária os escudos e dólares que lhe forem devidos, nos termos deste contrato, pela forma a seguir especificada.

SEGUNDO. Os pagamentos serão efectuados nas moedas respectivas da maneira seguinte:

A, UM. Dentro de sessenta (60) dias a contar da aprovação do projecto definitivo, dois milhões (2 000 000) de dólares, para satisfação de encargos relacionados com a elaboração do projecto definitivo;

A, DOIS. No período de sessenta (60) a cento e oitenta (180) dias após a aprovação do projecto definitivo, montantes em escudos e dólares, de acordo com os esquemas de pagamento que constarem do projecto definitivo, para preparação dos estaleiros, locais de trabalho e o mais que for necessário, para dar início à execução da obra. Os montantes recebidos pela Adjudicatária ao abrigo deste número figurarão como deduções nas facturas por ela emitidas para os pagamentos referidos no número **SEGUNDO, D**, deste artigo.

Os pagamentos a que se refere o presente número serão feitos a coberto de garantias bancárias prestadas por um banco português, mediante aprovação prévia do Governo. Estas garantias bancárias serão periodicamente reduzidas à medida que forem feitas as deduções em conformidade com o que prescreve o número **SEGUNDO, D**. O total dos montantes a que se refere este número não excederá cinco (5) por cento do preço da obra;

B. Pagamentos pelos equipamentos de estaleiro a consumir durante a construção, serão feitos pelo Governo em escudos e dólares, contra a sua entrega no local da obra, e mediante a apresentação das facturas respectivas;

C. Pagamentos, em dólares, pelo fornecimento das diferentes categorias de material, referidos a unidades de pagamento, que incluem fretes e seguro marítimo, e encargos técnicos, serviços e outros custos que oneram os trabalhos de preparação e aplicação desses materiais e que não foram pagos à Adjudicatária nos termos do número **SEGUNDO, A, UM**.

As facturas e documentos de embarque relativos a estes materiais serão apresentados depois da partida dos Estados Unidos do navio que os transportar; essas facturas serão verificadas e os pagamentos serão feitos dentro de dez (10) dias a contar da chegada do referido navio ao porto de Lisboa;

D. Os pagamentos por trabalho feito em Portugal, consistindo no fornecimento de material, mão-de-obra e outros serviços realizados, serão feitos mensalmente mediante a apresentação das facturas. Estas facturas serão preparadas utilizando unidades de pagamento e com base na medição do trabalho realizado.

Cada factura relativa a trabalho feito em Portugal, para pagamentos a efectuar em escudos e dólares, conterá as deduções em percentagem igual à percentagem que representar o total dos pagamentos feitos ao abrigo do número **SEGUNDO, A**, dois, em relação ao encargo

total em escudos e em dólares para o trabalho a fazer em Portugal;

TERCEIRO. Para os pagamentos a fazer ao abrigo dos números **SEGUNDO, B**, e **SEGUNDO, D**, a aprovação das facturas pelo Governo será feita no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção das facturas;

QUARTO. Se, na verificação de qualquer factura, surgirem divergências entre o Governo e a Adjudicatária em relação a qualquer parcela, será comunicado este facto à Adjudicatária dentro do prazo acima referido a fim de que ela retire essa parcela da factura para que a parte restante possa ser paga, enquanto se esclarecem as dúvidas levantadas, para não se atrasarem os pagamentos;

QUINTO. As unidades de pagamento referidas neste artigo serão incluídas no projecto definitivo e servirão somente para fins de contabilidade e pagamento e não serão utilizadas para os fins previstos no artigo décimo primeiro, ou seja, para determinação de aumentos ou reduções do valor do contrato em consequência de alterações ou trabalhos a mais.

Se, pelo emprego destas unidades de pagamento, os montantes em escudos e dólares, recebidos pela ou devidos à Adjudicatária, não coincidirem exactamente com o preço da obra como está definido no artigo quarto das condições especiais, serão feitos os necessários ajustamentos dentro de três (3) meses a contar da data da recepção provisória, de modo que o Governo apenas pague e a Adjudicatária apenas receba os montantes em escudos e dólares que são devidos à mesma Adjudicatária de harmonia com as condições deste contrato;

SEXTO. A parte dos pagamentos a efectuar em escudos, de acordo com este contrato, será feita à Adjudicatária através de uma carta de crédito irrevogável passada a favor da Adjudicatária por um banco português, escolhido de comum acordo.

Esta carta de crédito será negociada pelo Governo no prazo de trinta (30) dias a contar da data da aprovação do projecto definitivo.

O montante e a duração inicialmente fixados para a carta de crédito, assim como o plano de subsequentes aumentos e prorrogações, serão aprovados por ambas as partes à data da aprovação do projecto definitivo;

SÉTIMO. A parte dos pagamentos a efectuar em dólares, de acordo com este contrato, será feita à Adjudicatária por intermédio de uma carta de crédito irrevogável e confirmada a favor da Adjudicatária, por um banco de Nova Iorque.

Essa carta de crédito será obtida pelo Governo no prazo de trinta (30) dias a contar da data da aprovação do projecto definitivo.

O montante e a duração inicialmente fixados para essa carta de crédito, assim como o programa de subsequentes aumentos e prorrogações, serão acordados por ambas as partes à data da aprovação do projecto definitivo;

OITAVO. Os pagamentos de alterações do preço da obra, trabalhos adicionais ou quaisquer outros pelos quais a Adjudicatária tenha direito a pagamentos ou reembolsos, de acordo com este contrato, bem como reduções e ajustamentos do preço da obra, serão tomados em consideração pelo Governo, que promoverá as necessárias alterações às cartas de crédito até às datas em que os referidos pagamentos, reduções ou ajustamentos sejam devidos ou tenham lugar;

NONO. No caso de o Governo não ter assegurado a possibilidade dos pagamentos nos montantes ou nos prazos especificados neste artigo, a Adjudicatária terá o direito de suspender toda a actividade que lhe com-

pete por este contrato até que os pagamentos sejam efectuados. Neste caso, o Governo reembolsará a Adjudicatária na forma estabelecida a seguir por todos os custos, despesas gerais e encargos com aluguer de equipamento que possam ter resultado da referida suspensão, de acordo com o estabelecido neste contrato.

A Adjudicatária será concedida uma prorrogação de prazo, pela forma prescrita no artigo décimo segundo, para a execução das várias partes da obra e para a sua conclusão total, igual ao período de tempo que a sua execução tiver sido atrasada por qualquer falta do Governo em promover quaisquer pagamentos.

Se qualquer destas faltas de pagamento se verificar por um período superior a três (3) meses, a contar da data da respectiva notificação, feita por escrito pela Adjudicatária, esta terá o direito de considerar este contrato inteiramente terminado. A data em que o contrato se considera terminado será notificada ao Governo pela Adjudicatária, por escrito. Neste caso, o Governo devolverá à Adjudicatária, o mais cedo possível, a garantia bancária a que se refere o artigo vigésimo oitavo e pagar-lhe-á o montante calculado da seguinte maneira: o custo de todo o trabalho realizado até então, incluindo a elaboração do projecto definitivo, acrescido de dez (10) por cento para lucro, mais o encargo com as despesas gerais, calculado pela forma a seguir indicada, acrescido de dez (10) por cento para lucro, mais os encargos com os alugueres do equipamento até esta data, de acordo com o especificado no projecto definitivo, deduzindo ao total assim obtido o total dos montantes previamente pagos à Adjudicatária.

O encargo com as despesas gerais será igual à soma de quarenta e cinco (45) por cento do valor das folhas dos salários directamente pagos pela Adjudicatária em Portugal (escritório e montagem da parte metálica da obra) e seis (6) por cento de todas as despesas efectuadas pela Adjudicatária, incluindo as contas das suas associadas.

Os custos dos trabalhos executados serão pagos na moeda em que foram despendidos e as despesas gerais, os encargos com o aluguer de equipamentos e o lucro serão pagos em dólares. O Governo efectuará este pagamento à Adjudicatária no prazo de cento e oitenta (180) dias após a recepção das facturas referentes à conta final.

DÉCIMO. Os pagamentos à Adjudicatária, referidos no artigo quinto das condições gerais deste contrato, serão efectuados pelo Governo contra facturas, devidamente justificadas para aprovação, que compreenderão despesas em escudos e em dólares, no prazo de cento e vinte (120) dias após a recepção dessas facturas.

O montante do encargo a que se refere este número no caso de a execução da obra não ter começado nunca excederá o total equivalente a dois milhões duzentos e cinquenta mil (2 250 000) dólares, a pagar em duas parcelas, uma em escudos e outra em dólares.

ARTIGO SEXTO

Isenção de direitos de importação

PRIMEIRO. O Estado concederá à Adjudicatária e suas associadas tal como estão definidas no artigo primeiro destas condições especiais, isenção de direitos de importação para todos os materiais a incorporar na obra.

SEGUNDO. O Estado concederá à Adjudicatária e suas associadas isenção de direitos de importação para as máquinas a utilizar na construção dos acessos rodoviários,

mediante informação favorável da Junta Autónoma de Estradas, nos termos do artigo centésimo sexagésimo nono do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei número dois mil e trinta e sete, de dezanove de Agosto de mil novecentos e quarenta e nove.

TERCEIRO. O Estado concederá à Adjudicatária e suas associadas autorização para importar temporariamente, com isenção de direitos, equipamento, ferramentas, veículos e utensílios necessários à execução da obra e trabalhos preliminares, os quais serão reexportados até seis (6) meses depois da data da recepção definitiva da obra.

Os equipamentos, veículos, ferramentas e utensílios que tenham sido consumidos ou inutilizados na execução da obra poderão deixar de ser reexportados, para o que serão lavrados em tempo oportuno autos de inutilização, que serão assinados por representantes do Governo, da autoridade aduaneira e da Adjudicatária.

QUARTO. O Estado poderá declarar zona franca e delimitar a área da obra ocupada pela ponte e estaleiros de margem, para facilitar a aplicação da isenção de direitos alfandegários referida neste artigo, ao equipamento, veículos, ferramentas, utensílios e materiais que não tenham de sair dessa área.

ARTIGO SÉTIMO

Isenção de taxas e impostos

PRIMEIRO. O Estado concederá à Adjudicatária e suas associadas isenção do pagamento de quaisquer tributações, presentes e futuras, como taxas, licenças, contribuições, impostos e outros encargos fiscais da mesma índole. Esta isenção não se aplica às taxas que correspondam a pagamentos da prestação directa de serviços. O Estado concederá isenção do pagamento de todos os encargos sociais, resultantes da legislação portuguesa sobre o trabalho, do pessoal estrangeiro empregado na obra, sendo a Adjudicatária responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais, nos termos da legislação em vigor, relativos ao pessoal português empregado na obra e ao pessoal francês, nos termos da Convenção Geral, celebrada entre Portugal e a França, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei número quarenta e um mil seiscientos e setenta e sete (41 677), de catorze de Junho de mil novecentos e cinquenta e oito, e dos acordos administrativos celebrados em seu complemento.

SEGUNDO. O Governo, pelas autoridades competentes, concederá os vistos de entrada e saída do pessoal, autorização de residência, autorização de trabalho e todas as licenças necessárias para o pessoal estrangeiro que tenha de ser utilizado na obra, mediante pedido da Adjudicatária, devidamente justificado.

TERCEIRO. O Estado concederá isenção do pagamento de taxas ou impostos de rendimento ao pessoal estrangeiro que for empregado na obra, nos termos da autorização anterior, sem prejuízo do preceituado no artigo quadragésimo terceiro.

ARTIGO OITAVO

Projecto definitivo

No prazo de duzentos e cinquenta (250) dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, a Adjudicatária submeterá à aprovação do Governo o projecto definitivo, em triplicado, com os ajustamentos que pos-

sam resultar do que dispõe o artigo primeiro das condições gerais, e que conterà as seguintes peças:

- 1) Memória descrevendo e justificando as características da obra, os processos de fundação, os sistemas de amarração, os métodos de construção a adoptar, a organização dos estaleiros e as características gerais e natureza dos materiais a empregar;
- 2) Cálculos justificativos do dimensionamento das diferentes partes da ponte, viadutos e acessos rodoviários, com indicação expressa dos regulamentos seguidos;
- 3) Relatório dos ensaios de resistência e estabilidade, em modelos reduzidos, incluindo ensaios aerodinâmicos. Estes ensaios poderão ser parcial ou totalmente dispensados se forem apresentados estudos da mesma índole relativos a obras análogas;
- 4) Planta de conjunto da ponte, viadutos e acessos na escala 1:2000;
- 5) Planta geral da obra, incluindo estaleiros e áreas de depósito na escala 1:5000;
- 6) Perfil longitudinal da ponte, viadutos e acessos na escala 1:2000 para os comprimentos e 1:200 para as alturas;
- 7) Cortes longitudinais, transversais e pormenores dos diferentes elementos da superestrutura, incluindo os pormenores dos cabos, amarrações e apoios, respectivamente nas escalas 1:200, 1:50 e 1:20;
- 8) Cortes transversais dos pavimentos da ponte, viadutos e obras de arte dos acessos;
- 9) Plantas, alçados e cortes de todas as partes da ponte e viadutos;
- 10) Projectos pormenorizados das fundações da ponte e viadutos;
- 11) Projectos, com alçados e cortes, de todas as obras de arte dos acessos rodoviários e das instalações para cobrança de portagem;
- 12) Projecto de iluminação da ponte, viadutos e acessos rodoviários, com indicação das características luminotécnicas, de acordo com o caderno de encargos;
- 13) Desenhos e indicações complementares sobre o sistema de sinalização rodoviária a adoptar para o tráfego e outros dispositivos de segurança, designadamente quanto às luzes de balizagem para o tráfego rodoviário, aéreo e marítimo e sereias de nevoeiro;
- 14) Desenhos dos dispositivos necessários para a defesa militar da obra que possam ser sugeridos pelo Governo durante a elaboração do projecto definitivo;
- 15) Relatório dos trabalhos de campo e prospecção do subsolo;
- 16) Especificações a que devem obedecer os materiais, a mão-de-obra e os ensaios de carga a que se refere o artigo trigésimo terceiro;
- 17) Medição aproximada das quantidades de trabalho;
- 18) Orçamento, com unidades de pagamento e custos parciais em escudos e dólares;
- 19) Plano de execução dos trabalhos.
- 20) Plano gráfico da previsão dos pagamentos a efectuar em escudos e dólares durante a execução da obra;
- 21) Relação dos montantes mínimos de escudos que se estima despendar em Portugal com o trabalho e materiais portugueses nas várias partes da obra, especificados por categorias;
- 22) Estimativa do montante máximo de escudos que pode ser gasto;
- 23) Planta das áreas para a obra e estaleiros, com indicação das datas em que serão precisas, a que se referem os artigos décimo e décimo sexto;

24) Indicação das fórmulas para determinação dos encargos com despesas gerais a ser usadas nas contabilidades das firmas associadas que são referidas neste contrato.

ARTIGO NONO

Aprovação do projecto definitivo

Dentro de noventa (90) dias, a partir da data da sua apresentação, o Governo comunicará à Adjudicatária a decisão sobre o projecto definitivo, nos termos do artigo segundo das condições gerais deste contrato.

ARTIGO DECIMO

Prazo de construção da obra

PRIMEIRO. No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da aprovação do projecto definitivo, o Governo porá à disposição da Adjudicatária, livres de quaisquer estorvos ou encargos, as áreas necessárias para o início dos trabalhos, de acordo com o respectivo plano de utilização, que constará do projecto definitivo, e a Adjudicatária começará a execução dos trabalhos, comunicando, por escrito, a data do seu início.

SEGUNDO. A obra estará concluída, para permitir o tráfego rodoviário e a recepção provisória prescrita no artigo trigésimo terceiro, no prazo de quatro (4) anos e três (3) meses, a contar da referida data do começo dos trabalhos. Este prazo de construção da obra poderá ser aumentado nas condições expressamente prescritas no presente contrato.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Alterações e extras

O Governo pode, em qualquer momento, solicitar, por escrito, à Adjudicatária alterações nos desenhos dos projectos ou nas especificações, simultânea ou separadamente, constantes do projecto definitivo, ou determinar a execução de trabalho extra, sob a condição de tais alterações e extras estarem dentro do seu esquema geral e não constituírem alterações importantes, desde que a Adjudicatária com elas concorde do ponto de vista técnico.

A Adjudicatária executará estas alterações ou extras logo que para isso receba instruções do Governo. Se a Adjudicatária ou o Governo verificarem, durante a execução dos trabalhos, que as condições do subsolo não correspondem às que foram consideradas durante a elaboração do projecto definitivo, pôr-se-ão de acordo sobre as medidas a tomar para fazer face a estas condições, e a Adjudicatária considerá-las-á e realizará qualquer trabalho extra que for necessário. As consequências que resultem de não ter sido possível determinar com precisão razoável as condições do subsolo na elaboração do projecto definitivo serão consideradas do mesmo modo.

Antes da execução de qualquer alteração ou trabalho extra a Adjudicatária determinará e dará conhecimento ao Governo do montante do aumento ou diminuição no preço da obra que resultar destas alterações ou extras, para aprovação. Estes aumentos ou reduções do preço da obra serão devidamente justificados, com a indicação de quantidades de trabalho e preços unitários, e preços globais se forem aplicáveis e necessários. Cada alteração do preço da obra reflectir-se-á no valor deste contrato e o pagamento será feito de acordo com o que está previsto no artigo quinto destas condições especiais.

Se as alterações ou trabalhos extra a que se refere este artigo causarem atrasos à Adjudicatária para a conclusão da obra, será concedido à Adjudicatária um aumento do prazo de execução, de acordo com o que está especificado na parte final do artigo décimo segundo, tendo-se em consideração o número de dias de atraso causado por cada alteração ou trabalho extra.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Prorrogação de prazo

Em face de qualquer atraso na conclusão do projecto definitivo ou dos trabalhos, devido a casos de força maior como se encontram definidos no artigo vigésimo, o prazo de execução do projecto definitivo e da obra será aumentado correspondentemente, sem que haja lugar à aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo décimo terceiro.

Se se verificar qualquer atraso na execução ou conclusão da obra devido a causas pelas quais o Governo, ou quem actuar em seu nome, seja responsável, ou devido à não execução pelo Governo de qualquer das suas obrigações resultantes deste contrato, o prazo para a execução da obra será prorrogado, sem que haja lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo décimo terceiro, devendo o Governo pagar à Adjudicatária, nos termos previstos no artigo quinto destas condições especiais, os prejuízos que resultem desses atrasos, incluindo nesses pagamentos todos os encargos e despesas por eles motivados, desde que, contudo, tais prejuízos, encargos e despesas sejam devidamente justificados pela Adjudicatária. Se se verificar qualquer atraso na execução ou conclusão da obra por motivos devidos a qualquer acto de terceiros, fora do *contrôle* da Adjudicatária e como tais reconhecidos pelo Governo, o prazo de conclusão da obra será prorrogado.

As prorrogações de prazo a que se refere o presente artigo serão estabelecidas de comum acordo entre o Governo e a Adjudicatária, tendo em conta as consequências desses atrasos no desenvolvimento dos trabalhos, e serão, pelo menos, iguais ao número de dias dos atrasos.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

Penalidades e prémios

Se a Adjudicatária não concluir a obra por forma a permitir o tráfego no prazo estipulado no artigo décimo, acrescido das prorrogações previstas neste contrato, a Adjudicatária incorrerá nas seguintes multas progressivas: no primeiro período de trinta (30) dias de atraso na data da conclusão, quarenta e dois mil e quinhentos (42 500) escudos por dia; no segundo período de trinta (30) dias, oitenta mil (80 000) escudos por dia; nos períodos seguintes, cento e cinquenta mil (150 000) escudos por dia.

Se, porém, a Adjudicatária atrasar a data da recepção provisória da obra por mais de nove (9) meses, com aplicação de multa, e não provar que essa demora foi devida a causas cujo *contrôle* se não pode razoavelmente imputar à Adjudicatária, o Governo terá o direito de considerar o contrato terminado, sendo aplicável o procedimento constante do corpo do artigo décimo quarto deste contrato.

Contudo, se a Adjudicatária não concordar com a decisão do Governo, poderá recorrer à arbitragem.

Se a Adjudicatária, depois da conclusão dos trabalhos, ou da rescisão do contrato acima prevista, notificada,

por escrito, para efectuar a liquidação de multas aplicadas pelo Governo, nos termos deste artigo, não efectuar o pagamento dessas multas ou não comunicar o seu desacordo dentro de um prazo de trinta (30) dias, a contar da notificação, o Governo tem o direito de utilizar, para esse efeito, a garantia bancária, aplicando-se então as disposições do artigo vigésimo oitavo destas condições especiais.

Se a Adjudicatária concluir os trabalhos por forma a permitir o tráfego antes do prazo estipulado no artigo décimo destas condições especiais, consideradas as prorrogações concedidas ao abrigo deste contrato, o Governo pagar-lhe-á um prémio de quarenta e dois mil e quinhentos (42 500) escudos por cada dia de antecipação da conclusão, desde que a antecipação verificada seja, pelo menos, de trinta (30) dias.

Para a determinação da multa ou do prémio, a data da conclusão da obra será a da recepção provisória referida no artigo trigésimo terceiro das condições especiais deste contrato.

ARTIGO DECIMO QUARTO

Rescisão do contrato

No caso de qualquer falta importante cometida pela Adjudicatária na execução da obra a que se refere este contrato, o serviço de fiscalização notificará o representante da Adjudicatária, especificando a falta verificada, e ambas as partes procurarão um acordo mútuo quanto ao prazo e ao processo de executar a correcção da falta. Se, após estas conversações, se verificar a impossibilidade de acordo, o serviço de fiscalização comunicará à Adjudicatária, por escrito, o prazo e o processo de executar a correcção da falta. Neste caso a Adjudicatária poderá, por escrito e apresentando justificação pormenorizada, pedir alterações do prazo ou do processo de executar estabelecidos pelo serviço de fiscalização, dentro de dez (10) dias após a recepção daquela comunicação escrita.

Logo que a Adjudicatária receba a decisão do serviço de fiscalização sobre o pedido apresentado, promoverá o seu imediato cumprimento. Contudo, se não concordar com esta decisão final do serviço de fiscalização, a Adjudicatária poderá recorrer à arbitragem. Se a Adjudicatária não remediar a falta no prazo fixado por mútuo acordo ou pelo serviço de fiscalização ou por decisão arbitral, o Governo poderá prescindir da utilização dos serviços da Adjudicatária para a execução deste contrato e tomar posse de todos os materiais aplicados ou depositados no local da obra, bem como das ferramentas, equipamento e outras propriedades da Adjudicatária existentes no local da obra, e poderá completar a obra por si ou utilizando outras empresas, retendo todos os dinheiros devidos à Adjudicatária até à conclusão da obra e à determinação do seu custo final.

Se o custo atingido pela administração do Governo para completar os trabalhos exceder o montante que seria devido à Adjudicatária para a sua conclusão, a Adjudicatária pagará o excesso ao Governo.

Após a conclusão da obra o Governo devolverá à Adjudicatária todas as ferramentas, equipamento e outras propriedades não incorporadas na obra, nas mesmas condições em que se encontravam quando o Governo delas tomou posse, salvo o desgaste ou consumo normais.

Se o Governo decidir administrar directamente a obra nas condições aqui descritas, cessarão as responsabilidades da Adjudicatária a que se refere este contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Implantação da obra

O Governo fará a piquetagem no terreno da linha central da ponte, viadutos e acessos rodoviários, incluindo a localização das obras de arte, por meio de marcos de alvenaria ou betão de cimento. O intervalo entre estes marcos será, em média, de cem (100) metros. Os limites dos terrenos expropriados e das serventias necessárias serão claramente demarcados no terreno pelo Governo. Todos os marcos a que se refere este artigo comandarão a execução dos trabalhos, ficando a sua conservação, durante o período de execução da obra, a cargo da Adjudicatária.

Sempre que o andamento dos trabalhos obrigar ao levantamento de qualquer destes marcos ou ao estabelecimento de referências adequadas dos mesmos, a Adjudicatária solicitará prévia autorização do serviço de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da obra, área de estaleiro, etc.

Imediatamente a seguir à assinatura deste contrato, o Governo providenciará no sentido de assegurar à Adjudicatária os direitos de passagem, autorizações, facilidades e acessos para que a Adjudicatária possa executar os trabalhos de campo e prospecção do subsolo necessários à elaboração do projecto definitivo.

O Governo porá à disposição da Adjudicatária os terrenos necessários, livres de quaisquer construções, ónus ou encargos, bem como livres de quaisquer responsabilidades provenientes de direitos de acesso, prejuízos, obrigações de construção ou reconstrução para assegurar os acessos, ou resultantes de reclamações feitas por terceiros. Os referidos terrenos, incluindo o local da obra, áreas de trabalho temporário, áreas de estaleiro, acessos de serviço, locais de empréstimo e depósito e direitos de passagem, serão indicados no projecto definitivo conjuntamente com as datas em que esses terrenos serão necessários à Adjudicatária. No que se refere aos viadutos, o Governo colocará à disposição da Adjudicatária somente as áreas necessárias para a construção dos pilares e os acessos a essas áreas.

Se o Governo não puder dispor de todos os terrenos necessários para os trabalhos nas datas indicadas no projecto definitivo, indemnizará a Adjudicatária pelos prejuízos que para ela resultarem, e aplicar-se-ão as prescrições do artigo décimo segundo.

Se não houver acordo sobre o montante dessa indemnização, recorrer-se-á à arbitragem, de acordo com o artigo trigésimo quarto.

No prazo máximo de seis (6) meses, a contar da data da recepção definitiva da obra, a Adjudicatária retirará dos terrenos atrás referidos todo o equipamento de estaleiro, materiais sobrantes, entulhos, detritos e construções temporárias de qualquer espécie, deixando os ditos terrenos completamente limpos, de acordo com as instruções do serviço de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Ocupação de terrenos suplementares

A Adjudicatária tem a liberdade de fazer os seus próprios acordos, à sua custa, para a ocupação e uso temporário de outros terrenos além dos que lhe tenham sido facultados pelo Governo nos termos do artigo décimo sexto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Patentes

A Adjudicatária indemnizará e ilibará o Governo de quaisquer responsabilidades pela infracção de quaisquer direitos de patente, de projecto, de marcas, de nomes ou de outros direitos registados que cubram materiais fornecidos ou trabalho realizado na obra em conformidade com os projectos ou especificações fornecidos pela Adjudicatária.

O Governo indemnizará e ilibará a Adjudicatária de quaisquer responsabilidades pela infracção de direitos de patente, de projecto, de marcas, de nomes ou de outros direitos registados resultantes da aplicação pela Adjudicatária de projectos ou especificações que o Governo lhe tenha fornecido.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Responsabilidade da Adjudicatária

A Adjudicatária é inteiramente responsável por quaisquer prejuízos de qualquer natureza causados a terceiros que resultem de negligência ou má actuação sua, das suas associadas ou do seu pessoal.

Igualmente é responsável pelas indemnizações ou reclamações que porventura possam ser feitas ao Governo resultantes das referidas negligência ou má actuação. Se o Governo for demandado judicialmente por terceiros em relação a prejuízos causados por actos da Adjudicatária, esta fica com o direito de se constituir parte assistente no processo respectivo para defender os seus direitos e o Governo tem o direito de chamar à autoria a Adjudicatária.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos de força maior

As expressões *força maior* ou *casos de força maior* usadas neste contrato significarão casos previsíveis ou não que comprovadamente afectem a execução deste contrato e que não possam ser evitados por qualquer das partes, tais como:

a) Guerra ou ameaça de guerra generalizada ou nos territórios de Portugal ou dos Estados Unidos da América;

b) Rebelião armada nos territórios de Portugal ou nos Estados Unidos da América;

c) Catástrofes, como terremotos, cheias excepcionais, mau tempo excessivamente prolongado ou excepcional e outros casos de natureza semelhante;

d) Acidentes graves não devidos a faltas ou negligência da Adjudicatária ou suas associadas, tais como explosões ou fogos de considerável extensão nos territórios de Portugal ou dos Estados Unidos da América;

e) Greves ou outras paragens de trabalho dos operários nos territórios de Portugal ou dos Estados Unidos da América que afectem o desenvolvimento dos trabalhos previstos no presente contrato;

f) Acidentes importantes que ocorram durante o transporte de pessoal, materiais, maquinaria, ferramentas e equipamento relacionados com a execução deste contrato, tais como afundamento de navios, greves nos portos de escala, mau tempo excepcional ou muito prolongado que afectem seriamente a navegação e outros casos de natureza semelhante;

g) Publicação de novas leis, decretos, regulamentos ou ordens ou alterações dos que estavam em vigor em vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta em Portugal ou nos Estados Unidos da América rela-

cionados com a liberdade do comércio, as condições do trabalho, os transportes e outras actividades de natureza semelhante;

h) Actos ou acções praticados por outros países que não sejam Portugal e os Estados Unidos da América, tais como actos que afectem a liberdade de transportes entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Outros casos ou causas fora do *contrôle* da Adjudicatária ou suas associadas, à excepção de falta ou negligência do pessoal empregado nos trabalhos da obra ou com ela relacionados, motivados por actos de terceiros poderão ser considerados casos de força maior por acordo de ambas as partes.

No caso de não se chegar a acordo sobre esta matéria, a divergência poderá ser resolvida por arbitragem, nos termos do artigo trigésimo quarto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Assistência do Governo, licenças, etc.

O Governo, por intermédio do seu serviço de fiscalização, tomará todas as providências para facilitar a tarefa da Adjudicatária sempre que ela encontre apreciáveis dificuldades, especialmente no que se refere a entidades oficiais ou concessionárias de serviços públicos. O Governo igualmente procurará facilitar à Adjudicatária a ocupação temporária de terrenos para depósito de material quando se reconheça necessidade de ocupar outros terrenos além dos previstos no artigo décimo sexto para o fim nele indicado.

O Governo providenciará quanto à obtenção de quaisquer autorizações e licenças requeridas pela Adjudicatária para a realização da obra em Portugal, incluindo todas as licenças necessárias para a importação definitiva ou temporária para o cumprimento deste contrato ou para reexportação de Portugal de materiais, equipamentos e sobresselentes; para a instalação e funcionamento de telefones sem fios a utilizar na condução da obra; para a obtenção de canais interditos à navegação no rio Tejo, por curtos períodos, quando forem necessários durante qualquer manobra de construção da obra, quando pedidos pela Adjudicatária e o serviço de fiscalização esteja de acordo; para a aquisição, armazenamento e uso de toda a gasolina e combustíveis necessários à Adjudicatária durante a execução dos trabalhos; e todas as demais autorizações ou licenças que sejam necessárias para a realização da obra.

A Adjudicatária promoverá por seu turno o que seja necessário para a obtenção de todas as autorizações necessárias para as exportações dos Estados Unidos da América e de outros países de tudo o que for necessário para a execução da obra e ajudará o serviço de fiscalização nas diligências para a obtenção das autorizações (*waivers*) para a utilização da marinha mercante portuguesa pela forma a que se refere o artigo vigésimo quarto.

As prescrições deste artigo aplicar-se-ão às firmas associadas da Adjudicatária e seus empregados sempre que a Adjudicatária o solicite expressamente ao serviço de fiscalização.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Defesa da obra

A Adjudicatária será responsável pela guarda da obra e estaleiros durante o período de construção.

A pedido da Adjudicatária, o Governo assegurará a concessão de licenças de uso e porte de arma para

os guardas da Adjudicatária, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

O Governo cooperará com a Adjudicatária, dando-lhe a assistência que for necessária, por intermédio do seu serviço de segurança e de polícia, na regulamentação do trânsito e em ocasiões de emergência, tais como certas operações de construção delicada em terra ou na água, etc.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Utilização da indústria portuguesa

Reconhecida a importância da máxima utilização possível da indústria portuguesa, a Adjudicatária obriga-se a despendar com a parte da obra a executar em Portugal a importância aproximada de quinhentos e quinze mil (515 000) contos, em vez de quatrocentos e trinta mil (430 000) contos estipulados na sua proposta de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta, com produtos portugueses e com equipamento, indústrias, serviços e mão-de-obra nacionais, desde que o emprego daquele montante de escudos satisfaça as exigências da obra no tocante a economia, programa de trabalhos e qualidade do trabalho, tal como forem acordados pelas partes na altura da aprovação do projecto definitivo. Obriga-se mais, com o acordo do Governo, a exceder este limite, na medida do possível, desde que seja considerado compatível com as condições acima referidas. Com esta reserva, e ressalvadas modificações impostas pelas circunstâncias e aprovadas pelo Governo, a importância acima referida será despendida aproximadamente da seguinte forma:

- a) Trinta e cinco (35) por cento para mão-de-obra e outro pessoal;
- b) Oito (8) por cento para cimento;
- c) Seis (6) por cento para inertes;
- d) Nove (9) por cento para combustível e lubrificantes;
- e) Dez (10) por cento para indústria metalomecânica;
- f) Cinco (5) por cento para aluguer e conservação de equipamento;
- g) Vinte e sete (27) por cento para outros produtos, materiais e serviços.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Utilização da marinha mercante portuguesa

Na medida do possível, a Adjudicatária considerará a utilização de navios da marinha mercante portuguesa para o transporte de materiais, equipamento e utensílios dos Estados Unidos da América para Portugal, desde que essa utilização seja permitida pelas leis dos Estados Unidos da América, designadamente a «Public Resolution Seventeen-Seventy Third Congress», tal como é aplicada pela Maritime Administration of the United States Department of Commerce, nomeadamente através do Statement of Policy on Public Resolution Seventeen-Seventy Third Congress», de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e cinquenta e nove.

Se tal participação dos navios portugueses for permitida pelas autoridades competentes do Governo dos Estados Unidos da América, a Adjudicatária atribuirá aos navios portugueses, em princípio, cinquenta (50) por cento da tonelagem a transportar e compromete-se a estudar em Nova Iorque com os representantes das

companhias da marinha mercante portuguesa a maneira de reservar para os navios portugueses até aos ditos cinquenta (50) por cento a máxima tonelagem possível, que não poderá ser inferior a vinte e cinco (25) por cento. Contudo, a participação dos navios portugueses será dependente de:

a) O encargo total para a Adjudicatária com o transporte marítimo quando se utilizarem navios portugueses não exceder o encargo total com o transporte marítimo se fossem somente utilizados navios dos Estados Unidos, pelo que o sobrecusto que vier a verificar-se será pago pelo Governo à Adjudicatária;

b) Nas datas em que seja necessário efectuar os embarques encontrarem-se à disposição nos portos de embarque navios portugueses de conveniente tipo e capacidade para receber a carga e com o necessário equipamento para carga e descarga, tendo em consideração a aparelhagem dos cais. Para este efeito, a Adjudicatária comunicará sempre aos representantes das companhias da marinha mercante portuguesa a indicação das cargas a transportar com a antecedência mínima de trinta (30) dias;

c) Tal utilização de navios portugueses não ser, na opinião da Adjudicatária, prejudicial à execução da obra que a mesma Adjudicatária tem de realizar nas condições e prazo fixados neste contrato, por motivo de datas e demoras nos transportes.

Fica entendido que o preço dos fretes a pagar à marinha mercante portuguesa será igual ao que vier a ser pago à marinha mercante dos Estados Unidos.

Qualquer redução na percentagem dos cinquenta (50) por cento acima referidos resultante de qualquer das razões mencionadas nas alíneas anteriores terá de ser objecto de justificação a apresentar ao serviço de fiscalização, para apreciação.

ARTIGO VIGESIMO QUINTO

Pessoal da Adjudicatária

A Adjudicatária respeitará toda a legislação e regulamentos portugueses sobre o trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo quadragésimo terceiro. O Governo, pelo seu serviço de fiscalização, providenciará no sentido de facilitar todas as autorizações e licenças necessárias a conceder pelas autoridades competentes. Na execução de trabalhos em Portugal a Adjudicatária poderá empregar:

a) Pessoal técnico de supervisão especializado e com grande experiência técnica;

b) Pessoal trabalhador especializado, semiespecializado ou não especializado, conforme for julgado necessário pela Adjudicatária para a execução dos diferentes trabalhos nos prazos devidos.

O pessoal técnico e operário empregado na construção da ponte, viadutos e acessos rodoviários será português, com excepção do pessoal com especialização e com grande experiência que a Adjudicatária não possa encontrar em Portugal e cuja admissão tenha sido previamente autorizada pelo Governo.

É da única responsabilidade da Adjudicatária a selecção e admissão do pessoal técnico português, bem como a sua qualificação quanto à sua especialização.

Durante a construção da obra o serviço de fiscalização poderá determinar à Adjudicatária a substituição do pessoal de qualquer categoria, nacional ou estrangeiro, cuja presença na obra seja considerada prejudicial à disciplina e ao andamento dos trabalhos.

O disposto neste artigo aplica-se igualmente às associadas ou firmas associadas e seus empregados.

ARTIGO VIGESIMO SEXTO

Instalações para pessoal

As instalações que a Adjudicatária tenha de utilizar para o pessoal deverão ter o mínimo de condições higiénicas e de salubridade, por forma a permitirem segurança e conforto adequados e não poderão ser utilizados sem prévia aprovação, cabendo ao serviço de fiscalização fornecer à Adjudicatária todas as indicações que lhe forem necessárias nesta matéria.

ARTIGO VIGESIMO SETIMO

Prazo de garantia

O prazo de garantia da obra relativo aos acessos rodoviários e aos pavimentos da faixa de rodagem sobre o viaduto e a ponte será de doze (12) meses.

O prazo de garantia da execução da obra relativo às estruturas dos viadutos e da ponte será de dezoito (18) meses. Estes prazos de garantia serão contados a partir da data da recepção provisória, como está definida no artigo trigésimo terceiro deste contrato, e a Adjudicatária, de acordo com o mesmo artigo, substituirá as partes defeituosas ou corrigirá todas as deficiências verificadas devidas a materiais ou mão-de-obra por forma a que a obra fique de acordo com o estipulado no presente contrato, no projecto definitivo e nas especificações aprovadas. O Governo notificará, por escrito, a Adjudicatária logo que verifique qualquer deficiência, a fim de ser prontamente corrigida.

A Adjudicatária não é responsável durante o prazo de garantia por quaisquer prejuízos ou estragos, directos ou indirectos, provocados pelo Governo ou terceiros, sendo apenas da sua responsabilidade, durante os prazos acima referidos, executar por sua conta todos os trabalhos de correcção por deficiências verificadas na qualidade dos materiais e na execução de trabalhos.

A garantia a que se refere este artigo não inclui trabalho de limpeza, encargos com a iluminação ou substituição de material gasto por uso normal, nem cobre prejuízos causados à obra por terceiros.

ARTIGO VIGESIMO OITAVO

Depósito de garantia

No prazo de trinta (30) dias, a contar da notificação da aprovação do projecto definitivo, a Adjudicatária reforçará a garantia bancária que prestará nas condições do concurso para o valor de três (3) por cento do preço da obra, tal como for fixado nos termos do artigo quarto destas condições especiais.

Esta garantia será válida por um período de tempo até à recepção definitiva da obra e tem por fim garantir ao Governo as indemnizações por falta do cumprimento por parte da Adjudicatária das suas obrigações que resultam do presente contrato.

No caso de a Adjudicatária assim o desejar, poderá, em vez de reforçar e prorrogar a garantia bancária que já tem, apresentar outra, desde que seja prestada por banco português aceite pelo Governo.

No caso de haver lugar a qualquer pagamento por conta da referida garantia, ou à sua perda total pela Adjudicatária, nos termos previstos neste contrato, o Governo notificará, por escrito, a Adjudicatária sobre os montantes a pagar por conta da garantia e quais as causas que deram lugar à aplicação das respectivas penalidades.

Se no prazo de trinta (30) dias a Adjudicatária não comunicar qualquer desacordo à aplicação das penalidades ou não efectuar os pagamentos respectivos, o Governo tem o direito de cobrar as referidas importâncias do banco que prestou a garantia.

No caso de divergências, elas poderão ser resolvidas por arbitragem, nos termos do artigo trigésimo quarto, e, em face da decisão que for dada, o Governo cobrará do banco as importâncias que forem fixadas nesta decisão.

A garantia bancária a que se refere este artigo poderá ser reduzida para dois e meio (2,5) por cento do preço da obra logo que seja aprovado o auto de recepção definitiva dos acessos rodoviários e pavimento da ponte e viaduto referido no artigo vigésimo sétimo.

A garantia bancária em vigor à data da aprovação do auto de recepção definitiva da ponte e viaduto será imediatamente restituída à Adjudicatária.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Depósito de materiais escavados

O material retirado da escavação das fundações dos pilares, encontros e amarrações será removido pela Adjudicatária para um local onde não dê lugar a assoreamentos prejudiciais à navegação e de acordo com indicações dos serviços de fiscalização. Este material poderá ser lançado no corredor do Tejo, desde que o seja para oeste da directriz da ponte e nunca a menos de trezentos (300) metros da margem sul do rio.

A Adjudicatária indicará no projecto definitivo os locais de depósito dos materiais de escavação que não sejam utilizados na obra.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Fiscalização e ensaios dos materiais

Sempre que o serviço de fiscalização o considere necessário, todos os materiais a empregar ou empregados na obra e todos os trabalhos executados serão submetidos aos ensaios especificados no projecto definitivo, e o encargo com esses ensaios correrá por conta da Adjudicatária.

Estes ensaios serão realizados, no maior número possível, em laboratórios oficiais portugueses, designadamente no Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Se surgirem dúvidas quanto à qualidade dos materiais e trabalho executado, o serviço de fiscalização mandará executar ensaios não especificados no projecto definitivo.

Se as conclusões desses ensaios forem satisfatórias, o encargo com estes ensaios será suportado pelo Governo; no caso contrário, será o encargo por conta da Adjudicatária, que promoverá o necessário para corrigir quaisquer deficiências na qualidade dos materiais e trabalhos que os referidos ensaios tenham revelado.

A Adjudicatária obriga-se a efectuar qualquer correcção ou substituição de material que o serviço de fiscalização determinar, correndo por conta da Adjudicatária os encargos com este trabalho, a menos que ensaios posteriores revelem que a ordem dada fora injustificada. Neste caso, a Adjudicatária terá direito ao pagamento do trabalho como extra, nos termos do artigo décimo primeiro.

Durante a execução da obra ou dos estudos preparatórios a Adjudicatária obriga-se a garantir o livre e imediato acesso a todas as partes da obra ao pessoal do serviço de fiscalização ou de outras entidades com-

petentes, devidamente acreditado por aquele serviço de fiscalização.

Igualmente a Adjudicatária se compromete a assegurar o livre acesso dos representantes do Governo aos locais onde se encontrem em fabricação quaisquer partes da obra ou materiais a empregar, particularmente os produtos de aço fabricados nos Estados Unidos da América, com o fim de verificarem as fabricações e os ensaios relativos às qualidades dos produtos empregados.

Sempre que seja julgado oportuno, e com a finalidade de se verificarem as qualidades dos materiais na origem, o que representa uma certa garantia prévia de que haverá concordância com os resultados dos ensaios a efectuar posteriormente em Portugal, poderá o Governo enviar dois delegados seus aos locais de origem e fabrico dos materiais, sendo de conta da Adjudicatária as respectivas despesas de transporte e estada.

Estes delegados terão de submeter-se a todas as regras e regulamentos de segurança das organizações que visitarem.

A Adjudicatária não terá qualquer responsabilidade por acidentes, prejuízos materiais ou morte dos representantes do Governo e do seu serviço de fiscalização ocorridos nas suas visitas de inspecção ou estudo à obra ou locais onde estejam a efectivar-se trabalhos para a obra, no País ou no estrangeiro, salvo se tais acidentes, prejuízos materiais ou morte resultarem de imperícia, negligência ou má actuação do pessoal da Adjudicatária ou suas associadas.

Todos os representantes do Governo ou do serviço de fiscalização e quaisquer visitantes devidamente autorizados terão de submeter-se aos regulamentos de segurança que tenham sido aprovados pelo serviço de fiscalização e estejam em vigor na obra, quando visitarem esta para efeitos de inspecção ou estudos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Estudos do comportamento da obra

Durante a construção da ponte e seus acessos a Adjudicatária instalará a necessária aparelhagem para tornar possível o estudo e observação do comportamento estrutural das várias partes da obra, de acordo com o plano que o Governo entregará à Adjudicatária até à aprovação do projecto definitivo.

Este plano será elaborado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que empreenderá a sua realização de acordo com as instruções do serviço de fiscalização, em estreita colaboração com a Adjudicatária, que, se o desejar, poderá usar a aparelhagem instalada para realizar também por si os estudos que lhe interessarem. O encargo com a realização destes estudos será pago pela Adjudicatária, que contou com dez milhões (10 000 000) de escudos para esse fim. No entanto, a responsabilidade da Adjudicatária ficará limitada à instalação e eventual fornecimento da aparelhagem e equipamentos necessários e os estudos ou observações serão da responsabilidade do Governo.

O Governo reserva-se o direito de levar tão longe quanto desejar os estudos que acabam de ser referidos e a Adjudicatária compromete-se a dar toda a sua colaboração e facilidades durante o período de construção e, se lhe for pedido, fornecer supervisão até ao fim do prazo de garantia. Fica entendido que encargos para além de dez milhões (10 000 000) de escudos serão suportados pelo Governo, e algum montante

que porventura sobrar deste fundo será restituído ao Governo até à data da recepção definitiva.

Os pagamentos dos encargos com a realização deste plano serão feitos pela Adjudicatária, mediante indicação expressa do serviço de fiscalização, e constarão de facturas especiais, das quais constem igualmente as despesas que a Adjudicatária tenha efectuado.

A Adjudicatária garantirá livre acesso a todas as partes da obra ao pessoal especializado do Laboratório Nacional de Engenharia Civil devidamente acreditado pelo serviço de fiscalização que esteja encarregado dos estudos a que se refere este artigo. A Adjudicatária não se oporá à instalação pelo Governo de qualquer outro equipamento para além do inicialmente previsto e instalado para fins de estudo e de observação do comportamento estrutural da obra, desde que essa instalação, na opinião da Adjudicatária, não prejudique o normal andamento dos trabalhos.

A Adjudicatária não terá qualquer espécie de responsabilidade por acidentes, prejuízos ou morte de que o pessoal empregado nestes estudos possa ser vítima, salvo se esses acidentes, prejuízos ou morte resultarem de negligência ou má actuação do pessoal da Adjudicatária ou suas associadas.

O pessoal encarregado pelo Governo de realizar os estudos previstos neste artigo submeter-se-á inteiramente aos regulamentos de segurança da obra que tenham sido aprovados pelo serviço de fiscalização.

ARTIGO TRIGESIMO SEGUNDO

Representantes do Governo e da Adjudicatária

A Adjudicatária terá em Lisboa um representante com plenos poderes para receber notificações e tomar decisões em seu nome sobre todos os assuntos relacionados com o presente contrato.

No caso de a Adjudicatária considerar necessário substituir este representante, informará prontamente o Governo do nome do seu substituto.

O Governo designará a entidade que actuará em seu nome. Esta entidade receberá notificações da Adjudicatária e obterá decisões sobre todas as negociações a efectuar entre as partes relacionadas com toda a matéria referida no presente contrato.

ARTIGO TRIGESIMO TERCEIRO

Recepção da obra

A recepção provisória da obra será feita pela forma a seguir referida, desde que os trabalhos sejam concluídos de acordo com este contrato, considerando-se contudo, que certos pormenores de acabamento, que no entender do serviço de fiscalização não sejam essenciais para a utilização da obra pelo tráfego, não impedirão a recepção provisória da obra.

Trinta (30) dias antes da data prevista pela Adjudicatária para a possível utilização da obra pelo tráfego a Adjudicatária notificará o Governo, por escrito, dessa previsão e solicitará a recepção provisória.

O Governo, recebida essa notificação, nomeará uma comissão, da qual farão parte pelo menos dois (2) representantes da Adjudicatária por ela indicados.

A comissão estudará os relatórios do serviço de fiscalização, que incluirão nomeadamente os relatórios que tenham sido elaborados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil sobre as observações do comportamento estrutural da obra.

A comissão procederá a uma inspecção geral da obra e determinará a execução de ensaios finais ou estudos suplementares que porventura julgue necessários para verificar as condições de funcionamento da obra.

Durante a vistoria da obra serão realizados por conta da Adjudicatária os ensaios específicos de carga descritos no projecto definitivo.

Concluída a inspecção, a comissão elaborará um relatório, do qual constem as condições em que a obra foi encontrada, os estudos que efectuou e suas conclusões. Se nesse relatório se concluir que a obra está em condições de ser recebida provisoriamente e pronta para ser aberta ao tráfego, o serviço de fiscalização submeterá-lo à aprovação do Governo e proporá a recepção provisória da obra.

O Governo pronunciar-se-á dentro de quinze (15) dias, a contar da data da assinatura do referido relatório.

Imediatamente após a aprovação pelo Governo será a Adjudicatária notificada de que a obra foi aceite, especificando-se na notificação quaisquer defeitos ou pequenos acabamentos a completar que tenham sido encontrados pela comissão, os quais deverão ser corrigidos ou realizados antes da recepção definitiva.

Qualquer divergência importante que resulte de a Adjudicatária não concordar com as exigências do Governo será resolvida por arbitragem, nos termos do artigo trigésimo quarto.

Se a comissão de recepção provisória acima referida apontar no seu relatório defeitos ou falta de acabamentos de tal natureza que não recomendem a recepção provisória, o serviço de fiscalização notificará desse facto a Adjudicatária, por escrito, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do pedido da Adjudicatária, para ser feita a recepção provisória.

Esta notificação especificará os defeitos e acabamentos a completar e, logo que estas deficiências estejam corrigidas, a Adjudicatária solicitará nova vistoria da comissão de recepção para verificar se a obra pode ser recebida provisoriamente.

Desta vistoria será feito relatório adicional pela comissão de recepção e, pelo serviço de fiscalização, será proposta ao Governo a recepção provisória, se aquele relatório for favorável. O Governo pronunciar-se-á no prazo de quinze (15) dias, a contar da assinatura do referido relatório.

A data da recepção provisória para efeitos de contagem do prazo de garantia será a do despacho da aprovação pelo Governo e será expressamente referida na respectiva notificação à Adjudicatária, que procederá à abertura da obra ao tráfego.

Qualquer divergência importante que resulte de a Adjudicatária não concordar com as exigências do Governo será resolvida por arbitragem, nos termos do artigo trigésimo quarto.

Completamente concluídos os trabalhos no final de cada um dos dois prazos de garantia, será nomeada pelo Governo uma comissão de recepção definitiva, de que farão parte dois (2) delegados da Adjudicatária, por ela indicados, a qual realizará uma vistoria de inspecção à parte da obra a receber.

Esta comissão tomará conhecimento dos relatórios de estudo do comportamento da obra, e dos seus trabalhos elaborará um relatório, do qual conste o estado em que a obra se encontre, e, se ela estiver em condições de ser recebida, o serviço de fiscalização proporá ao Governo a recepção definitiva da obra.

O Governo pronunciar-se-á no prazo de quinze (15) dias, a contar da data do relatório, e, logo que a recepção definitiva seja aprovada, a Adjudicatária será notificada e ser-lhe-á restituída a garantia bancária.

No caso de a comissão de recepção definitiva no seu relatório não considerar a obra em condições de ser recebida definitivamente, seguir-se-á procedimento análogo ao referido em relação à recepção provisória.

Se se verificarem divergências entre o Governo e a Adjudicatária, elas serão resolvidas nos termos do artigo trigésimo quarto.

ARTIGO TRIGESIMO QUARTO

Arbitragem

Qualquer divergência que surja entre as partes quanto à interpretação deste contrato ou à execução da obra, ou quanto à observância por qualquer das partes dos termos do contrato e cumprimento das obrigações nele fixadas, que não possa ser resolvida entre as partes, será resolvida por arbitragem.

Este acordo para submeter tais assuntos à arbitragem será irrevogável, salvo consentimento de ambas as partes.

Cada parte em qualquer momento pode pedir a arbitragem sobre qualquer desacordo ou controvérsia sobre as matérias acima referidas. Cada pedido será feito por escrito e dirigido à outra parte, especificará a matéria a submeter à arbitragem e indicará duas (2) pessoas competentes para actuarem como árbitros; dentro de trinta (30) dias depois de ter recebido a notificação escrita, a outra parte escolherá e designará o terceiro e quarto árbitros e disso notificará, por escrito, a parte que pediu a arbitragem; e os quatro árbitros assim escolhidos nomearão imediatamente um quinto árbitro desinteressado, especialista na matéria em discussão, que será convidado para presidir à arbitragem.

Logo que este quinto árbitro comunique a sua aceitação, a comissão de arbitragem considerar-se-á devidamente constituída e disto notificará ambas as partes, fixando local e data para a reunião, no prazo dos trinta (30) dias seguintes, na qual ambas as partes devem comparecer e ser ouvidas sobre o seu desacordo.

Os árbitros, por escrito e no prazo de trinta (30) dias depois de terminada a audiência das partes, darão a sua decisão. Esta, quando assinada por maioria, constituirá decisão final e executória para ambas as partes, a qual não será susceptível de recurso por meio de apelação, revisão ou qualquer outra forma.

No julgamento, os árbitros não ficarão sujeitos aos estritos limites impostos pela lei, mas gozarão do direito de julgar *ex aequo et bono*.

No caso de a parte notificada do pedido de arbitragem não nomear o terceiro e quarto árbitros no prazo estipulado neste artigo, o terceiro e quarto árbitros serão nomeados pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal a pedido da parte que recorreu à arbitragem, que desse pedido notificará a outra parte. No caso de os quatro (4) árbitros não chegarem a acordo quanto à nomeação do quinto árbitro, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da nomeação do terceiro e quarto árbitros, o quinto árbitro será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal de acordo com os seguintes trâmites: a pedido da parte que requereu a arbitragem, o presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal entrará em comunicação, no prazo de dez (10) dias, com o presidente do Tribunal

Federal Suíço, solicitando-lhe a designação, por escrito, de três (3) pessoas: a) que sejam especialistas na matéria em discussão; b) que não tenham a nacionalidade portuguesa ou americana; e c) que não estejam de maneira alguma relacionadas com a Adjudicatária ou as suas associadas, ou com o Estado ou o Governo de Portugal.

O presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal nomeará uma dessas três (3) pessoas para quinto árbitro.

A parte que recorrer à arbitragem adiantará os fundos necessários para o pagamento das despesas com o funcionamento da comissão de arbitragem, conforme pedido pela própria comissão. O total dessas despesas, que incluirá o pagamento dos honorários dos árbitros, será suportado pelas partes de harmonia com o que vier a ser estabelecido na decisão final dos árbitros.

A excepção do quinto árbitro, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, os árbitros, incluindo o quinto árbitro escolhido pelos quatro (4) árbitros, poderão ser portugueses ou estrangeiros.

No caso de qualquer dos árbitros acima nomeados se demitir ou falecer será substituído, seguindo-se o mesmo processo de nomeação.

Durante a arbitragem de qualquer divergência a Adjudicatária prosseguirá com a execução da obra e o Governo continuará a fazer os pagamentos especificados neste contrato.

ARTIGO TRIGESIMO QUINTO

Prevenção contra acidentes

A Adjudicatária tomará medidas apropriadas para proteger contra acidentes o pessoal empregado na obra, aplicando um rigoroso programa de segurança nos trabalhos.

O levantamento de estruturas de aço será feito de acordo com as regras constantes do *Safety Manual*, do departamento de construção da American Bridge Division of United States Steel Corporation.

Nos trabalhos de construção geral serão respeitadas todas as regras que constam do *Manual of Accident Prevention* of The Associated General Contractors of America.

Os regulamentos que acabam de se referir serão seguidos em tudo o que não esteja em desacordo com a legislação portuguesa, pois neste caso é esta legislação que será seguida.

As instruções e exigências dos citados manuais de segurança que tiverem aplicação na obra serão traduzidas para português e postas à disposição do pessoal empregado.

Os empregados, ao serem admitidos, serão instruídos nas regras de segurança que tiverem de respeitar na tarefa que lhes for confiada.

Todo o pessoal do Governo em visitas, fiscalização ou estudo nos trabalhos será instruído e terá que respeitar as regras de segurança em vigor na obra que lhe forem aplicáveis.

Todos os visitantes da obra, convidados pelo Governo ou pela Adjudicatária, igualmente serão instruídos e terão de respeitar as mesmas regras de segurança.

Todas as regras de segurança e suas alterações serão submetidas, por escrito, à aprovação prévia do serviço de fiscalização, devendo a cópia e data dos despachos da aprovação das entidades competentes figurar na sua transcrição quando afixadas na obra ou editadas para uso do pessoal.

A Adjudicatária respeitará todas as prescrições das leis e regulamentos portugueses do trabalho que forem aplicáveis.

ARTIGO TRIGESIMO SEXTO

Responsabilidade pela obra

A obra será, desde o princípio da construção, integrada no domínio público para todos os efeitos legais, nos termos da legislação portuguesa e das diferentes condições do contrato.

A Adjudicatária reparará ou substituirá qualquer parte da obra, concluída ou em fase de construção, que tenha sido danificada ou destruída antes da recepção definitiva.

Se qualquer prejuízo ou destruição for causado ou ocasionado por actos ou omissões do Governo ou de qualquer seu representante, a reparação ou substituição será considerada como trabalho extra e será válida a matéria aplicável do artigo décimo primeiro. Se qualquer prejuízo ou destruição for ocasionado por qualquer acto de terceiros, à Adjudicatária será concedida uma prorrogação de prazo de execução, determinada de acordo com o artigo décimo segundo, por qualquer atraso que possa resultar.

Neste caso a Adjudicatária tem o direito de proceder legalmente contra o responsável ou responsáveis pelos estragos causados. No caso de o Governo promover qualquer acção judicial por prejuízos causados à obra por terceiros, a Adjudicatária tem o direito de se constituir parte assistente no processo para defender os seus interesses.

ARTIGO TRIGESIMO SETIMO

Idiomas

O contrato será redigido e assinado nas línguas portuguesa e inglesa. Na sua interpretação será dado igual valor às duas versões, considerando-se, contudo, que, no caso de haver qualquer contradição ou discordância entre as duas versões, será válida a versão inglesa para os assuntos técnicos de engenharia e a versão portuguesa será válida para todos os restantes assuntos.

ARTIGO TRIGESIMO OITAVO

Traspasse e subempreitadas

O Governo reserva-se o direito, se assim o entender, de negar à Adjudicatária autorização para o traspasse da obra ou subempreitadas.

A Adjudicatária terá, contudo, o direito de subcontratar algumas partes da obra às associadas ou firmas associadas que expressamente referiu na sua proposta ou a outras associadas ou firmas associadas da sua escolha, mediante prévia autorização do Governo e sob condição de que a responsabilidade total da execução da obra competirá exclusivamente à Adjudicatária.

O Governo, quando recusar as autorizações referidas neste artigo, fundamentará a sua decisão, dando conhecimento, por escrito, à Adjudicatária das razões da recusa, para sua orientação.

Todas as prescrições aplicáveis deste contrato, incluindo os artigos sexto e sétimo das condições especiais, serão extensíveis às ditas associadas ou firmas associadas e seu pessoal, quer estejam ou não especificadamente indicadas nos respectivos artigos. Para os efeitos deste contrato serão consideradas desde já associadas ou firmas associadas as seguintes: American Bridge Division of United States Steel Corporation, Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas (Sore-

fame), International Morrison-Knudsen Company, Inc., Steinman, Boynton, Gronquist and London Consulting Engineers, Tudor Engineering Company e Compadec — Compagnie pour l'Etude et le Développement des Echanges Commerciaux.

O Governo poderá transferir os seus direitos e interesses neste contrato para qualquer entidade oficial ou controlada pelo Estado Português desde que:

1) A transferência seja compatível com os contratos de financiamento da obra;

2) O Governo dê prévio conhecimento do facto à Adjudicatária e forneça uma cópia autêntica dos documentos comprovativos da transferência;

3) O Governo dê garantia à Adjudicatária de que continuará totalmente responsável pelo cumprimento das obrigações deste contrato, no caso de a entidade referida não satisfazer essas obrigações.

ARTIGO TRIGESIMO NONO

Alterações das leis

Este contrato é baseado nas leis, decretos, regulamentos e ordens portuguesas em vigor em vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta. No caso de qualquer alteração das ditas leis, decretos, regulamentos ou ordens, ou se alguma nova lei, decreto, regulamento ou ordem afectar o custo da execução das obras para a Adjudicatária, e se qualquer dessas mudanças ou nova lei, decreto, regulamento ou ordem afectar a execução dos trabalhos pela Adjudicatária, então o Governo, mediante pedido escrito da Adjudicatária, negociará prontamente um justo acerto no preço da obra ou no seu prazo de execução, ou em ambos.

ARTIGO QUADRAGESIMO

Utilização dos escudos

À Adjudicatária será permitida a livre utilização de todos os escudos que lhe forem pagos nos termos deste contrato durante a execução do trabalho para compra de material e equipamento de origem portuguesa ou para a utilização das indústrias, mão-de-obra e serviços portugueses, bem como a sua utilização e convertibilidade para compras limitadas em outros países europeus, mediante prévia autorização do Governo.

Igualmente à Adjudicatária será permitida livre utilização e convertibilidade de qualquer montante em escudos que lhe sobrar após a conclusão da obra ou termo do contrato.

ARTIGO QUADRAGESIMO PRIMEIRO

Subsistência de direitos

A falta de exercício em devido tempo por qualquer das partes de quaisquer direitos que lhe assistam por uma ou mais faltas cometidas pela outra parte em nenhum caso constituirá precedente que limite o exercício dos direitos dessa parte em virtude de futuras faltas semelhantes.

ARTIGO QUADRAGESIMO SEGUNDO

Outros acordos e compromissos

Este contrato é feito de boa fé e exprime o inteiro acordo entre as partes. Nenhum outros termos, condições ou garantias e nenhum compromisso ou acordo que possam modificar o presente contrato de qualquer

forma serão invocados pelo Governo ou pela Adjudicatária, salvo se forem feitos por escrito e assinados por ambas as partes.

ARTIGO QUADRAGESIMO TERCEIRO

Seguros

A Adjudicatária compromete-se a segurar contra acidentes de trabalho todo o pessoal português empregado na obra, em Portugal, em companhias portuguesas de seguros, ou, se estas os não tomarem, em companhias estrangeiras autorizadas de harmonia com a lei portuguesa, sem prejuízo das disposições gerais das leis que regulam esta matéria.

Em relação ao pessoal estrangeiro empregado na obra, em Portugal, a Adjudicatária fica desde já autorizada a assumir as responsabilidades que possam resultar de acidentes de trabalho de que tal pessoal estrangeiro possa ser vítima.

A Adjudicatária fica dispensada de prestar o caucionamento do risco se desejar assumir os riscos resultantes de acidentes de trabalho de que possa ser vítima o pessoal estrangeiro empregado, em virtude de a sua capacidade económica ter sido já reconhecida pelo Governo, obrigando-se, porém, a caucionar as pensões devidas por acidentes de trabalho. Todavia, se não der cumprimento às obrigações que são impostas pela legislação portuguesa no caso de se verificarem acidentes de trabalho, as competentes autoridades poderão levantar do depósito feito de harmonia com o disposto no artigo vigésimo oitavo deste contrato as somas necessárias para fazer face às referidas obrigações, devendo em tal caso ser reconstituído pela Adjudicatária o montante do depósito existente antes do levantamento, no mais curto prazo possível.

A Adjudicatária considerará o mercado português de seguros para o seguro de materiais, máquinas e ferramentas que transportar utilizando a marinha mercante portuguesa, de harmonia com as disposições do artigo vigésimo quarto destas condições especiais.

A Adjudicatária, se desejar segurar outros riscos que corram em Portugal, por considerar isso prudente para salvaguarda dos seus interesses, por meio de um ou mais contratos que cubram globalmente vários destes riscos, fica autorizada a fazer tais seguros no mercado de seguros de sua livre escolha, caso não obtenha em Portugal para os mesmos idênticas condições em todos os seus aspectos.

A Adjudicatária obriga-se a comunicar às competentes autoridades as alternativas autorizadas neste artigo que decidiu seguir.

O disposto neste artigo aplica-se igualmente às firmas associadas e seus empregados.

ARTIGO QUADRAGESIMO QUARTO

Financiamentos

O financiamento dos dólares que sejam devidos à Adjudicatária nos termos deste contrato será efectuado por meio de um acordo de empréstimo a ser negociado e estabelecido entre o Estado Português e o Export-Import Bank, de Washington. As condições gerais em que este empréstimo se efectuará estão delineadas na carta do Export-Import Bank, dirigida à Adjudicatária, datada de dezasseis de Fevereiro de mil novecentos e sessenta, que acompanhou a sua proposta e que se encontra na posse do Governo.

O financiamento dos escudos que forem devidos à Adjudicatária nos termos deste contrato será efec-

tuado por meio de acordos de empréstimo a serem negociados e estabelecidos entre o Estado Português e o Banco Seligman & C^{ie}. As condições gerais em que estes empréstimos se efectuarão estão delineadas nas cartas que acompanharam a proposta da Adjudicatária de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta (carta da Compadec dirigida à Adjudicatária em vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e duas cartas do Banco Seligman & C^{ie} dirigidas à Compadec, respectivamente de vinte e três e vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e sessenta), na carta que a Compadec dirigiu à Adjudicatária em seis de Abril de mil novecentos e sessenta e na carta que esta empresa dirigiu ao presidente da comissão de apreciação das propostas em onze de Abril de mil novecentos e sessenta, cartas estas que se encontram na posse do Governo.

Fica, pois, entendido que as importações de equipamento para contrapartida dos créditos em escudos se destinarão a serviços públicos, a empresas controladas pelo Estado e, também, a empresas privadas que possam entrar no circuito de pagamentos estabelecidos pelo mecanismo dos créditos (devendo tal sistema de créditos ter a garantia do Estado Português), designadamente as empresas que venham a contrair empréstimos junto do Banco de Fomento ou de fundos especiais do Estado. Se o Estado Português considerar conveniente que o equipamento seja originário de outros países, além da França, fica entendido que o Banco Seligman & C^{ie} efectuará negociações sobre os créditos e condições a estabelecer nos países do Mercado Comum Europeu, com o objectivo de obter créditos em cada um deles.

Contudo, o Estado Português reserva-se o direito de não utilizar total ou parcialmente o dito financiamento de escudos.

No caso de, antes da aprovação do projecto definitivo, o Estado Português não ter exercido os seus direitos referidos no presente artigo e os supracitados acordos entre o Governo e o Export-Import Bank, de Washington, e o Banco Seligman & C^{ie} não terem sido estabelecidos, então o Governo devolverá à Adjudicatária a garantia bancária dada pela Adjudicatária ao Governo como depósito relacionado com a sua proposta datada de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e pagará à Adjudicatária de acordo com o que dispõe o artigo quinto das condições gerais e o número DÉCIMO do artigo quinto destas condições especiais, e este contrato será então considerado sem qualquer validade para efeitos posteriores.

Este contrato foi autorizado pelo Decreto-Lei número . . . , de . . . de . . . de mil noventos e sessenta e um, do qual faz parte integrante a respectiva minuta, e foi registado no Gabinete da Ponte sobre o Tejo com o número um, em . . . de . . . de mil novecentos e sessenta e um.

Este contrato está escrito em . . . meias folhas de papel, que pelos mencionados outorgantes vão rubricadas, tendo sido pago o selo devido, na importância de . . . , além de um selo de cinco escudos por cada meia folha.

Foram de tudo testemunhas presentes . . . , que com as partes outorgantes vão assinar, depois de este contrato a todos ter sido lido em voz alta, por mim, . . . , nomeado para servir de oficial público por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas de . . . de . . . de mil novecentos e sessenta e um, que o fiz escrever e também assino.

Minuta of the contract for the construction of the bridge over the Tagus river at Lisbon and its accesses,
to be executed with the United States Steel Export Company

Contract nº . . . for the construction of the bridge over the Tagus river at Lisbon and its accesses, in accordance with the elements that served as a basis of the public competition held on the third of March of one thousand nine hundred and sixty, at the headquarters of the Junta Autónoma de Estradas, provisionally awarded to the firm United States Steel Export Company, for escudos 1 764 190 000\$ (escudos 430 000 000\$, plus U. S. \$ 46,650,000.00).

On the . . . day of the month of . . . , one thousand nine hundred and sixty-one, in the office of the Minister of Public Works, in the presence of his Excellency the Minister, . . . , authorized to act in the name of the State and named by Decree-law number . . . , of . . . of . . . of one thousand nine hundred sixty-one, and Mr. . . . , residing at . . . , and at present in . . . , as representative of the successful bidder United States Steel Export Company, duly authorized in accordance with a power of attorney present on this occasion and which will be filed in the respective proceedings, all being persons whose identities have been legally recognized, being also present the assistant to the attorney general of the Republic, . . . , the present agreement of contract is entered into between the Portuguese Government and that firm, for the performance of the construction of the bridge over the Tagus river at Lisbon and its accesses, in accordance with the program and specifications of the public competition and with the proposal presented by that firm, and in accordance with the notice of award reading as follows:

The provisional award is approved to bidder number three, United States Steel Export Company, for the highway bridge alternate, under the conditions of the proposal with the adjustments referred to in the report of the examining commission, to be set forth in the contract.

It will be necessary to study with the successful bidder the dimensioning of the principal elements of the bridge in order to permit the future adaptation of the bridge to railway traffic.

The successful bidder will obligate himself to consider the recommendations of the competent services of the State towards obtaining the best technical and economic conditions for the performance of the work.

The contract will stipulate, in the manner most convenient for the national interests the conditions for the carrying out of the promise to utilize national labor and products as stated in the successful bidder's proposal.

The exploitation of the bridge will be assured by the State directly or through a national company with governmental participation, as may be established later.

The definitive conditions for the utilization of the offered European financing, shall be fixed in line with the direction of the Ministry of Finance and of the State Secretariate of Commerce.

In accordance with the resolutions of the Council of Ministers in their meetings of 24, 25 and 27.

28 of May of 1960. — *António de Oliveira Salazar.*

The two contracting parties affirm, solemnly, that they have agreed on the conditions which appear in the

following articles covering the performance of the work under consideration.

General conditions

ARTICLE FIRST

Definitive project

ONE. The successful bidder United States Steel Export Company, which will be designated, briefly (in the English version), as «Contractor», will prepare and submit to the Government for approval, within two hundred fifty (250) days from the date of the signing of this contract, the definitive project of the highway bridge adaptable to a mixed bridge, as defined in article eighth of the special conditions of this contract.

Two. The Contractor obligates itself to consider carefully in its preparation of said definitive project the recommendations of the Government, concerning the type of adaptable bridge, the use of concrete in the access viaduct, tunnel anchorages and continuity of stiffening trusses.

The Contractor shall submit to the Government within seventy (70) days from the date of the signing of the contract its studies on said recommendations, including the technical and economic aspects, and an indication of possible changes in the period of time for construction. Within the period of twenty (20) days following the date of receipt by the Government of said studies, the Government and the Contractor will clarify mutually any questions and the Government will communicate to the Contractor its decision on the studies presented.

The Contractor will also be obligated to consider likewise in the preparation of the definitive project any other recommendations which may be made by the Government in order to assure the best technical and economic solution for the work as well as to satisfy military requirements, with the condition that such recommendations, for any part of the work, shall be received by the Contractor in time to enable it to take them into consideration in the design.

The increases or decreases in the price of the work resulting from the recommendations or suggestions of the Government or from the reinforcement of the highway bridge, as agreed upon by both parties, will be duly justified in the definitive project by quantities of the work and unit prices, and lump sum prices if applicable and required.

Since the Contractor is responsible for the design, construction and safety of the work, the adoption of the recommendations of the Government will rest, finally, on agreement by the Contractor.

THREE. For all intents and purposes, the definitive project as approved by the Government, will be made an integral part of this contract.

ARTICLE SECOND

Approval of definitive project

The Government may send its engineers on periodic or continuous visits to the design offices and plants of the Contractor or its associates during the period of preparation of the definitive project in order to be kept informed of the progress of the respective studies and to assure itself that said definitive project is being prepared in adequate form as well as to facilitate the veri-

fications necessary for final approval by the Government.

The Government will communicate to the Contractor its decision on the definitive project within a period of ninety (90) days from the date of its submission to the Government. During said period of ninety (90) days, the Contractor will provide to the Government all explanations which may be necessary concerning the definitive project, will make corrections of errors of calculation or mistakes which may be called to its attention and will carry out changes in the definitive project which may be suggested and regarding which the Government and the Contractor agree that they represent a technical and economic improvement as well as being advantageous for the safety of the work.

Such changes, however, will not be at variance with the criteria given in the Contractor's proposal as may be modified by the changes which may have been accepted and which are referred to in article first of the general conditions. The Contractor will submit to the Government, in triplicate, the written documents and drawings relative to these changes.

It is understood that in the phase of the design study there may be adjustments in the price of the work as a result of the Government's suggestions for the technical and economic improvement of the work.

ARTICLE THIRD

Obligations of the Contractor

The Contractor will furnish and pay for all its labor, materials, services, tools, equipment, power, fuels, water, etc., transportation facilities, plants and everything except such as the Government shall furnish as expressly provided in this contract, and shall perform completely all things necessary for the design and completion of the bridge over the Tagus, in a diligent manner, in harmony with the best technique and workmanship and in accordance with the provisions of this contract.

ARTICLE FOURTH

Price and payments

ONE. The work, including the preparation of the definitive project, will be performed on a lump sum basis and its price will be one million seven hundred sixty-four thousand one hundred ninety (1 764 190) contos [four hundred thirty thousand (430 000) contos plus forty-six million six hundred fifty thousand dollars (\$ 46,650,000), with the adjustments provided for in article twenty-third of this contract], increased or decreased as a result of the suggestions or recommendations which may be made by the Government, and agreed upon between both parties, in regard to the reinforcement of the bridge to permit adaptation to railway traffic or in regard to the technical or economic improvements in the draft project, or as a result of changes or extras which it may be necessary to consider during the preparation of the definitive project or performance of the work, in accordance with the Contractor's proposal and the provisions of this contract.

Two. The said price will be paid in escudos and dollars and the respective sums shall be mutually agreed upon by both parties, considering the schedule in the definitive project and the prices of changes

and extras, bearing in mind the provisions of articles fourth and twenty-third of the special conditions of this contract, and the exchange rate to be taken into consideration for adjustments shall be twenty-eight escudos and sixty centavos (28\$60) per dollar.

The Government will pay to the Contractor the said price in the manner and in the time limits defined in article fifth of the referred to special conditions.

ARTICLE FIFTH

Obligations of the Government in case that the work does not proceed

In the event that the Government, before the Contractor presents the definitive project to the Government, decides not to proceed with this contract, or in the event that the Government does not approve the definitive project after the introduction of the corrections referred to in article second of these general conditions, or, after approval of the definitive project the Contractor cannot commence performance of the work by reason of any acts of the Portuguese Government or any acts of the United States Government specified in subparagraph (g) of article twentieth of this contract or, furthermore, by reason of war, generalized or in the territories of these two countries, and informs the Government in writing of such situation within sixty (60) days thereafter, the Government will return, promptly, to the Contractor its bank guarantee and will reimburse the Contractor for all expenses incurred plus six percent (6%) thereof for the Contractor's general expenses, without any profit to the Contractor, resulting from the performance of the work of preparing the definitive project and studies provided for in article first of the general conditions, including the studies, surveys and subsurface investigations, which may have been commenced prior to the signing of the contract. Such reimbursement will be made at the time and in the manner prescribed in number tenth of article fifth of the special conditions of this contract.

With the return of the bank guarantee and the liquidation of the reimbursements referred to in this article, the present contract will be regarded as terminated.

After the work has been commenced the same procedure will be followed in the event that a war, generalized or in the territories of Portugal or of the United States of America does not permit proceeding with the work.

In this case, however, payments will be made to the Contractor in accordance with the applicable provisions established in number ninth of article fifth of the special conditions, but without any profit for the Contractor.

However, in case the Government should desire, later, to reopen the problem based on the definitive project presented by the Contractor, the Government and the Contractor hereby obligate themselves to reopen the negotiations for the realization of the work, on the basis of the proposal presented by United States Steel Export Company.

In any of the cases set forth in this article, it is understood that the Government will always have the right of recourse to arbitration in accordance with the provisions of article thirty-fourth, if it does not agree with the reasons alleged by the Contractor for not commencing or proceeding with the work.

ARTICLE SIXTH

Commencement of the works

After the Government has approved the definitive project presented by the Contractor, and provided that the Government has taken the necessary steps to effect the payments for the work as provided in article fifth of the special conditions of this contract, the Contractor will begin the performance of the works in accordance with the specific provisions of the said special conditions of this contract.

ARTICLE SEVENTH

Final award

With the approval by the Government of the definitive project the provisional award will be considered, automatically, as final.

Special conditions

ARTICLE FIRST

Definitions

When used in this contract, the following words shall have the following meaning:

a) «Territory of Portugal» means all Portuguese territories in Europe and Overseas;

b) «Government» means the Gabinete da Ponte sobre o Tejo, Ministério das Obras Públicas, República Portuguesa, acting directly or through authorized representatives;

c) «Contractor» means the firm United States Steel Export Company;

d) «Associates» or «Associated Firms» means all firms, portuguese or foreign, which will prepare part of the definitive project or will perform parts of the work pursuant to contracts and agreements with the Contractor. Said expressions shall have no legal meaning, significance or effect other than the one expressly stated in this definition d), and the Contractor is the sole contracting party with the Government for the effects of this contract and is solely responsible to the Government for performance of the work covered by this contract. The associates or associated firms will be responsible solely to the Contractor for performance of their respective obligations under the above mentioned contracts and agreements;

e) «Contract» means the present document written and signed the ... day of ..., one thousand nine hundred and sixty-one, between the Government and the Contractor for the preparation of the design and the construction of the bridge over the Tagus river, viaducts and access roads, and the definitive project as approved by the Government, shall form an integral part of the contract;

f) «Definitive project» means all things to be supplied or done by the Contractor as defined in article eighth of these special conditions;

g) «Work» or «works» means all works and things to be performed, supplied or done by the Contractor under this contract, but shall not include the preparation of the definitive project;

h) «Construction plant» or «plant» means all appliances or things of whatsoever nature required in the performance or completion of the work, in or about the site, but does not include materials or other things

intended to form, or forming part of, the permanent work;

i) «Site» means the lands or other places on, or under, in or through or across which, the work is to be performed, or carried out, and any other lands, or places requested by the Contractor for the performance of this contract;

j) «Escudos» means portuguese escudos;

k) «Dollars» means dollars of the United States of America.

ARTICLE SECOND

Object of the contract

This contract covers the preparation of the definitive project and the construction of the bridge over the Tagus river between Lisbon and Almada, including viaducts and access roads, in accordance with the definitive project to be approved by the Government.

ARTICLE THIRD

Design and specifications

In accordance with its proposal, the Contractor, after having completed the additional surveys and subsurface investigations, will prepare the definitive project including drawings, calculations and specifications for the purpose of submission for the Government's approval.

The Contractor will furnish to the Government one (1) transparent copy of approved drawings, with the notes thereon in portuguese and english, together with ten (10) copies of the specifications in each language.

All of the construction drawings which will be prepared by the Contractor or its associates will be in accordance with the approved design and specifications, and the number of copies required by the control board will be furnished to it during the performance of the works. A complete collection of these drawings, in transparent form, in english or portuguese as prepared by the Contractor, will be furnished to the Government upon the conclusion of the work, for file purposes.

ARTICLE FOURTH

Price of the work

The Government will pay to the Contractor the price of the work in such manner and at such times as provided in article fifth of these special conditions.

The value of the contract, equal to the price of the work, will be the amount of escudos plus the amount of dollars, as set forth in a schedule of the definitive project, and as increased or decreased during performance of the work in accordance with the provisions of the present contract.

By mutual agreement the respective amounts of escudos and dollars may be adjusted within the total value of the contract.

ARTICLE FIFTH

Payments

FIRST. The Government will pay to the Contractor the escudos and dollars which will be due to the Contractor under the terms of this contract, in the following specified manner.

SECOND. The payments will be made in the respective currencies in the following manner:

A, ONE. Within sixty (60) days of the date of approval of the definitive project, two million dollars (\$ 2,000,000) for payment of charges related to the preparation of the definitive project.

A, TWO. Within the period of from sixty (60) to one hundred eighty (180) days after approval of the definitive project, amounts in escudos and dollars in accordance with the payment schedules which will be part of the definitive project, for preparation of the plants, work areas and anything else necessary to start the performance of the work. The amounts received by the Contractor pursuant to this number will appear as deductions in the invoices issued by the Contractor for payments referred to in number SECOND, D, of this article.

The payments referred to in this number will be made under bank guarantees issued by a portuguese bank with previous approval of the Government. These bank guarantees will be reduced periodically as deductions are made in conformity with the provisions of number SECOND, D. The total amounts referred to in this number shall not exceed five per cent (5 %) of the price of the work.

B. Payments for construction plant, which may be worn out during the construction, will be made by the Government in escudos and dollars, upon delivery at construction site and upon presentation of corresponding invoices.

C. Payments in dollars for the furnishing of different categories of material, at payment units which will include freight and marine insurance, technical charges, services and other costs which apply to the work of preparation and application of these materials and which were not paid to the Contractor under the terms of number SECOND, A, ONE.

Invoices and shipping documents relating to these materials will be presented after the departure of the carrying vessel from the United States; these invoices will be verified and payments made within ten (10) days after the arrival of vessel in the port of Lisbon.

D. Payments for work done in Portugal consisting of the furnishing of materials, labor and other services performed, will be made monthly upon presentation of invoices. These invoices will be prepared using payment units and on the basis of measurements of the work performed.

In effecting collection of invoices in escudos and dollars for work done in Portugal, there will be deducted from each invoice a percentage equal to the relative percentage which the payment under number SECOND, A, TWO bears to the entire escudo and dollar charge for work done in Portugal.

THIRD. For payments under numbers SECOND, B, and SECOND, D, approval of invoices by the Government will be made within the maximum period of thirty (30) days from the date of receipt of invoices.

FOURTH. If in the verification of any invoice there should be a disagreement between the Government and the Contractor in relation to any item, this fact shall be communicated to the Contractor within the above mentioned period, in order that the Contractor may withdraw this item from the invoice in order that the remainder of same may be paid, pending clarification of the item in dispute, so that payments will not be delayed.

FIFTH. The payment units referred to in this article shall be included in the definitive project and shall

serve solely for accounting and payment purposes and shall not be utilized for the purposes of article eleventh in determining the amount of increases or decreases in the value of the contract caused by changes or extra works.

If by using these payment units, the amounts in escudos and dollars collected by and due to the Contractor do not correspond exactly with the price of the work as defined in article fourth of the special conditions, the necessary adjustments shall be made within three (3) months from the date of provisional acceptance, in order that the Government shall pay and the Contractor shall receive, only the amounts of escudos and dollars owing to the Contractor in accordance with the provisions of this contract.

SIXTH. The portion of the payments payable in escudos under this contract, will be made to the Contractor under an irrevocable letter of credit established in favor of the Contractor by a portuguese bank, to be selected by mutual agreement.

This letter of credit will be negotiated by the Government within thirty (30) days after approval of the definitive project.

The original amount and duration of such letter of credit, together with the schedule of subsequent increases and extensions, will be agreed upon by both parties at the time of approval of the definitive project.

SEVENTH. The portion of the payments payable in dollars under this contract will be made to the Contractor under a confirmed irrevocable New York bank letter of credit established in favor of the Contractor. This letter of credit will be arranged by the Government within thirty (30) days after approval of the definitive project.

The original amount and duration of this letter of credit as well as the schedule of subsequent increases and extensions will be mutually agreed upon by both parties on the date of approval of the definitive project.

EIGHTH. The payments for changes in price of the work, extra work, or any other payments for which the Contractor is entitled to payment or reimbursement in accordance with this contract, as well as decreases and adjustments in the price of the work shall be taken into consideration by the Government which will instruct the necessary amendments in the letters of credit prior to the dates on which the above mentioned payments, decreases or adjustments become due or effective.

NINTH. In the event the Government shall fail to arrange payments in the amounts or within the times specified as provided in this article, the Contractor will have the right to suspend all activities for which it is responsible under this contract until the payments are made. In this case, the Government will reimburse the Contractor in the manner hereinafter established, for all costs, general expenses and equipment rental charges, which may have resulted from the above mentioned suspension, in accordance with the provisions of this contract.

The Contractor will be granted an extension of time in the manner provided under article twelfth, for performance of the various parts of the works and for completion of all of the works equal to the period of time the performance of the works shall have been delayed by such failure of the Government in providing such payments.

If any such failure to provide payments shall extend for a period in excess of three (3) months from the

date of notification, in writing, by the Contractor of such failure, the Contractor shall have the right to terminate this contract in its entirety. The date of termination shall be established by the Contractor by written notification to the Government. In this event, the Government will return to the Contractor, promptly, the bank guarantee referred to in article twenty-eighth and will pay to the Contractor the amount computed as follows: the cost of all the work performed up to that time including the preparation of the definitive project, increased by ten per cent (10 %) for profit, plus general expenses as defined below increased by ten per cent (10 %) for profit, plus equipment rental charges to date to be specified in the definitive project, minus amounts previously paid to the Contractor.

The Contractor's general expenses shall be an amount equal to the sum of forty-five per cent (45 %) of the value of the salary payrolls directly paid by the Contractor in Portugal (office and construction of the metal part of the work) plus six per cent (6 %) of all other costs incurred by the Contractor including the billings of its associates.

The costs of the works performed shall be paid in the currency in which the costs were incurred, and all general expenses, equipment rental charges and profit shall be paid in dollars. The Government shall make this payment to the Contractor within one hundred eighty (180) days following receipt of the invoices covering termination billing.

TENTH. The payments to the Contractor referred to in article fifth of the general conditions of this contract shall be made by the Government against invoices duly justified for approval, which will cover expenses in escudos and dollars, within one hundred twenty (120) days after receipt of said invoices.

The amount of the charge referred to in this number, in the event that the performance of the work has not commenced, shall not exceed, in any case, the equivalent of two million two hundred fifty thousand dollars (\$ 2,250,000), payable in two (2) amounts, one in escudos and the other in dollars.

ARTICLE SIXTH

Exemption from import duties

FIRST. The State will grant to the Contractor and its associates, as defined in article first of these special conditions, exemption from import duties for all materials to be embodied in the work.

SECOND. The State will grant to the Contractor and its associates exemption from import duties on the machines to be utilized in the construction of the access roads, through favorable report of the Junta Autónoma de Estradas in accordance with the terms of article one hundred and sixty-ninth of the Statute of National Highways, approved by Law number two thousand and thirty-seven of nineteenth of August of one thousand nine hundred and forty-nine.

THIRD. The State will grant to the Contractor and its associates authorization for the temporary importation with exemption of duties on equipment, tools, vehicles and necessary implements for the performance of the work and preliminary works, which will be re-exported within six (6) months following the date of the final acceptance of the work.

The equipment, vehicles, tools and implements which were used up on the job or became worn out during

the performance of the work need not be re-exported if a report on their uselessness will be prepared in due time, signed by representatives of the Government, customs authorities and the Contractor.

FOURTH. The State may declare a free zone and set off the area to be occupied by the bridge work and marginal work areas in order to facilitate the application of the exemption of duties referred to in this article on the equipment, vehicles, tools, implements and materials which do not leave these areas.

ARTICLE SEVENTH

Exemption from taxes and imposts

FIRST. The State will grant to the Contractor and its associates exemption from the payment of any burdens existing or which may be applied in the future such as taxes, licenses, contributions and imposts and others of a similar nature. This exemption does not apply to the taxes that correspond to payments for direct rendering of services. The State will grant exemption of payment of all charges for social benefits imposed by portuguese legislation on the work done by the foreign personnel employed on the work, the Contractor being responsible for the payment of these charges under the terms of the legislation in effect, relative to all portuguese personnel employed on the work and of the French personnel in accordance with the terms of the General Convention established between Portugal and France, approved for ratification by Decree-law n° 41 677, of the fourteenth of June of one thousand nine hundred fifty-eight and completed by additional administrative agreements.

SECOND. The Government, through the competent authorities, will grant entry and exit visas in and out of Portugal, and residence permits, working permits as well as every necessary license for the foreign personnel which may be employed on the work by means of the Contractor's request duly justified.

THIRD. The State will grant the exemption of payment of taxes or income tax to the foreign personnel employed on the work under the terms of the foregoing authorization, without prejudice to the principles of article forty-third.

ARTICLE EIGHTH

Definitive project

Within two hundred fifty (250) days from the date of the signing of this contract, the Contractor will submit, in triplicate, for the approval of the Government, the definitive project with the adjustments resulting from the provisions of article first of the general conditions, consisting of the following:

1) Memoranda describing and justifying the features of the work, foundation processes, anchorage systems, construction methods to be adopted, the organization of the work areas, and the general characteristics and nature of the materials to be employed;

2) Design calculations to justify the dimensions of the various parts of the bridge, viaducts and access roads with the express indication of the standards adhered to;

3) Reports on resistance and stability tests, on reduced models, including aerodynamic tests. Such tests may be partially or entirely dispensed with if studies of the same nature are produced concerning similar works;

4) A plan comprising the bridge, viaducts and access roads to the scale of 1:2,000;

5) General plan of the work, including work and dumping areas, to the scale of 1:5,000;

6) Longitudinal profile of the bridge, viaducts and access roads, to the scale of 1:2,000 for horizontal distances and 1:200 for the elevations;

7) Longitudinal sections, cross-sections and details of the various elements of the superstructure (including details of the cables, anchorages and piers), respectively, to the scale of 1:200, 1:50 and 1:20;

8) Cross-sections of the pavements of the bridge, viaducts and structures of the access roads;

9) Plans, elevations and cross-sections of all parts of the bridge and viaducts;

10) Detailed designs of the foundations of the bridge and viaducts;

11) Designs with elevations and sections of all the structures of the access roads and installations for bridge toll collections;

12) Design for the lighting of the bridge, viaducts and access roads indicating the light intensity and diffusion characteristics, in accordance with the Program Specifications;

13) Drawings and complementary indications concerning the highway signaling system to be adopted for traffic control and other safety devices, such as position lights for land, air and river traffic, and fog-horns;

14) Drawings of the provisions necessary for military defense of the work which may be suggested by the Government during the preparation of the definitive project;

15) Report of the surveys and subsurface investigations;

16) Specifications governing materials, workmanship and load tests referred to in article thirty-third;

17) Approximate measurement of the quantities of the work;

18) Schedule of payment units in escudos and dollars, with sub-totals for main parts of the work;

19) Plan of the performance of the work;

20) Payment schedule, in graphic plan, of escudos and dollars during the performance of the work;

21) List of the minimum amounts in escudos estimated to be expended in Portugal for portuguese labor and materials in the various parts of the work specified by categories;

22) Estimate of the maximum amount of escudos that could be expended;

23) Plan of the location of the work and the work areas on which shall be indicated the dates when required as referred to in articles tenth and sixteenth hereof;

24) Statement of the formulas for determining general expense charges to be used in the accounting of the associated firms referred to in this contract.

ARTICLE NINTH

Approval of the definitive project

Within ninety (90) days from date of submission of the definitive project, the Government will communicate its decision to the Contractor on the definitive project in accordance with the provisions of article second of the general conditions of this contract.

ARTICLE TENTH

Time of commencement and completion of the work

FIRST. Within the maximum period of one hundred eighty (180) days, beginning from the date of the approval of the definitive project, the Government will make available to the Contractor, free of any hindrances or costs, the areas necessary for commencing the work in accordance with the corresponding working plan which will form a part of the definitive project, and the Contractor will begin the performance of the work, communicating in writing the date of commencement.

SECOND. The work will be finished and ready for highway traffic and for provisional acceptance as provided under article thirty-third within a period of four (4) years and three (3) months beginning from the date of commencement of the works referred to above. This construction period of the work may be increased under the conditions expressly provided in the present contract.

ARTICLE ELEVENTH

Changes and extras

The Government may at any time request, in writing, that the Contractor make changes in the design drawings or specifications, simultaneously or separately, of the definitive project, or direct extra work to be done, provided such changes and extras are within the general scope thereof and do not constitute major changes and provided the Contractor agrees with the changes from a technical viewpoint.

Upon the Government's instructions the Contractor shall proceed with the performance of such changes or extras.

Should the Contractor or the Government discover during the progress of the work that the subsurface conditions do not correspond to those considered at the time of preparation of the definitive project, they shall agree as to the measures to be taken to overcome these conditions and the Contractor shall, after due consideration, perform such extra work as may be required. The consequences resulting from the impossibility of determining the subsurface conditions with a reasonable degree of accuracy during the preparation of the definitive project will be handled in the same manner.

Prior to the performance of any change or extra work, the Contractor will determine and advise the Government of the amount of increase or decrease in the price of the work, resulting from these changes or extras, for approval. These increases or decreases in the price of the work will be duly justified by quantities of the work and unit prices, and lump sum prices if applicable and required. Each change in price shall be reflected in the value of this contract and payment shall be made in the manner provided in article fifth of these special conditions.

If the changes or extra works referred to in this article cause delays to the Contractor in completing the work, the Contractor will be given an extension of time of performance in the manner provided in the last part of article twelfth, based upon the number of days of delay caused by each change or item of extra work.

ARTICLE TWELFTH

Extensions of time

Upon the occurrence of any delay in the completion of the definitive project or the works due to cases of

force majeure as defined in article twentieth, the time for performance of the definitive project and of the works shall be extended correspondingly and none of the penalties provided for in article thirteenth shall be applicable.

Upon the occurrence of any delay in performance or completion of the works due to causes for which the Government or those acting for the Government are responsible, or due to non-performance by the Government of any of its obligations under this contract, the time for performance of the works shall be extended, and the penalties provided for in article thirteenth shall not be applicable, and the Contractor shall be paid by the Government, in the manner provided in article fifth of these special conditions, for the damages that result from these delays including any and all costs and expenses incurred as a result thereof, provided, however, that such damages, and costs and expenses are duly justified by the Contractor. Upon the occurrence of any delay in performance or completion of the works beyond the control of the Contractor due to any act of a third party, duly recognized by the Government, the time for the completion of the work will be extended.

The extensions of time provided in this article shall be mutually agreed upon between the Government and the Contractor, bearing in mind the consequences such delays will have in the progress of the works and such extensions will be, at least, equal to the number of days of verified delays.

ARTICLE THIRTEENTH

Penalties and premiums

Should the Contractor not complete the work ready for traffic within the time limit stipulated in article tenth, as extended in accordance with the provisions of the contract, the Contractor shall incur a progressive penalty as follows: In the first thirty (30) day period of non-completion, forty-two thousand five hundred escudos (42 500\$) per day; in the second thirty (30) day period, eighty thousand escudos (80 000\$) per day; thereafter, one hundred fifty thousand escudos (150 000\$) per day.

However, if the Contractor should delay the date of the provisional acceptance of the work for more than nine (9) months with application of penalties, and does not prove that such delay was caused by reasons beyond its reasonable control, duly justified, the Government shall have the right to consider this contract as terminated and the provisions of article fourteenth shall be applied. However, the Contractor shall have the right to demand arbitration if it does not agree with the decision of the Government.

If the Contractor, upon conclusion of the works, or termination of the contract as above provided, notified in writing by the Government for settlement of the penalties applied under the terms of this article, does not settle payment of these penalties or does not communicate disagreement within thirty (30) days following the Government notification in writing, the Government has the right to collect against the bank guarantee and the provisions of article twenty-eighth shall be applied.

Should the Contractor complete the works ready for traffic within the time limit stipulated in article tenth, as extended in accordance with the provisions of this contract, the Government shall pay to the Contractor

a premium of forty-two thousand five hundred escudos (42 500\$) for each day of earlier completion, provided, however, that such verified earlier completion shall be at least thirty (30) days.

For the determination of the penalty or premium, as the case may be, the date of the completion of the work shall be that of the provisional acceptance referred to in article thirty-third of this contract.

ARTICLE FOURTEENTH

Cancellation of the contract

In the event of any substantial default by the Contractor in the performance of the work under this contract, the control board shall give notice to the Contractor's representative specifying the verified default and both parties shall mutually endeavor to agree on the time and manner of correction. If an agreement appears to be impossible after these conversations, the control board shall notify the Contractor in writing, fixing the period of time and manner for the correction of the default. In this event the Contractor has the right to request in writing, presenting a detailed justification, a change in the period of time or the manner fixed by the control board, within ten (10) days after receipt of this written notice. As soon as the Contractor receives the decision of the control board regarding its request, it will undertake immediate fulfilment of said decision. However, the Contractor has the right to demand arbitration if it does not agree with this final decision of the control board.

If the Contractor does not remedy any such default within the period of time either mutually agreed upon or fixed by the control board or by the arbitration decision, the Government may terminate the Contractor's employment under this contract and take possession of all materials constructed or stored at the work site as well as the Contractor's tools, equipment and other property at the site, and may complete the work or employ others to complete it, withholding all monies due to the Contractor until completion of the work and determination of the final cost thereof.

If the Government's cost of completing the work exceeds the amount which would be due to the Contractor for completion of the work, the Contractor will pay such excess to the Government.

The Government will return to the Contractor all of the Contractor's tools, equipment and other property not incorporated in the work, upon completion thereof, in the same condition as they were when the Government took possession thereof, less ordinary wear and tear.

If the Government elects to administer the work directly, under conditions described above, the Contractor shall have no further responsibilities under this contract.

ARTICLE FIFTEENTH

Setting out of the work

The Government will undertake the staking out of the centerline of the bridge, viaducts and access roads, including the locating of minor structures, by means of masonry or concrete monuments. Station markers will also be provided at average intervals of one hundred (100) meters. Limits of the expropriated areas and necessary servitudes shall be clearly delineated on the ground by the Government. All markers referred

to in this article, shall constitute the overall control and the Contractor shall maintain these markers during the period of the performance of the work.

Whenever the progress of the work should require the removal of these monuments or the accurate referencing of the same, the Contractor will request prior authorization from the control board.

ARTICLE SIXTEENTH

Site of the work and working areas, etc.

Immediately upon the signing of this contract the Government will arrange to make available to the Contractor all rights-of-way, permits, easements and accesses deemed necessary by the Contractor for the performance of the surveys and subsurface investigations required to prepare the definitive project.

The Government shall place at the disposal of the Contractor the necessary grounds, free from all structures, hindrances or charges, as well as all responsibility in regard to rights-of-way, damages, obligations for construction or reconstruction to assure access to such rights-of-way, or claims of third parties for damages.

The referred to grounds include the work site, temporary working areas, plant areas, service and access roads, borrows and excess dumping areas and rights-of-way, and shall be indicated in the definitive project together with the dates on which each of these grounds will be required by the Contractor.

In reference to the viaducts, the Government will place at the disposal of the Contractor only the areas required for the construction of the piers and the approaches to those areas.

Should the Government be unable to provide all the grounds necessary for the work on the dates indicated in the definitive project, the Government will indemnify the Contractor for the damages sustained thereby and the provisions of article twelfth shall apply. Disputes as to the amount of the indemnity shall be settled by arbitration in accordance with article thirty-fourth.

Not later than six (6) months following the date of final acceptance of the work, the Contractor shall remove from the aforesaid grounds all construction equipment, surplus materials, rubbish and temporary works of every kind and leave the said grounds clean in accordance with the instructions of the control board.

ARTICLE SEVENTEENTH

Occupation of supplementary grounds

The Contractor is free to make its own arrangements, at its own expense, for the temporary occupation and use of grounds other than grounds to be made available to the Contractor by the Government pursuant to the provisions of article sixteenth hereof.

ARTICLE EIGHTEENTH

Patents

The Contractor shall indemnify and save harmless the Government from infringement of any patent rights, design, trade mark or name or other protected rights covering materials furnished or work performed hereunder in conformity with designs or specifications furnished by the Contractor.

The Government will indemnify and save harmless the Contractor from infringement of patent rights,

design, trade mark or name or other protected rights resulting from the Contractor's compliance with designs or specifications furnished by the Government.

ARTICLE NINETEENTH

Contractor's liability

The Contractor is entirely responsible for any damages, of any nature, to third parties caused by negligence or wrongful acts on its part or on the part of its associates, or on the part of their personnel.

Also, the Contractor is responsible for indemnities or claims which may be made against the Government as a result of the negligence or wrongful acts referred to. If the Government should be sued by third parties for damages caused by acts of the Contractor, the latter has the right to participate in the litigation to defend its rights, and the Government has the right to summon the Contractor to participate in the litigation.

ARTICLE TWENTIETH

Cases of force majeure

The expressions «force majeure» or «cases of force majeure» as used in this contract shall mean foreseen or unforeseen cases which could not be prevented by either party and which, it can be substantiated, affect the performance of this contract, such as:

a) War or threat of war, either generalized or within the territories of Portugal or of the United States of America;

b) Armed rebellion within the territories of Portugal or of the United States of America;

c) Catastrophes such as earthquakes, exceptional floods, excessive or exceptional bad weather, and other cases of similar nature;

d) Major accidents not due to the fault or negligence of the Contractor or its associates, such as explosions or fires of considerable extent, within the territories of Portugal or of the United States of America;

e) Strikes or other stoppages of work by the workmen within the territories of Portugal or of the United States of America which affect the progress of the work under this contract;

f) Major accidents occurring during the transportation of personnel, materials, machinery, tools and equipment, in connection with the performance of this contract, such as sinking of ships, strikes in ports of call, excessive or exceptional bad weather which seriously affects navigation, and other cases of similar nature;

g) Publication of new laws, regulations, decrees or orders, or changes in laws, regulations, decrees or orders which were in effect on twenty-seventh of February of one thousand nine hundred and sixty, within Portugal or the United States of America, with regard to freedom of trade, labor conditions, transportation and other subjects of similar nature;

h) Acts or actions taken by countries other than Portugal or the United States of America, such as acts affecting the freedom of transportation between Portugal and the United States of America.

Other cases or causes beyond the control of the Contractor or its associates, save faults or negligence on the part of the personnel employed on the work or connected therewith, caused by acts of third parties, can

be considered as cases of force majeure by mutual agreement of both parties.

In the event the parties fail to arrive at mutual agreement, the dispute shall be determined by arbitration pursuant to article thirty-fourth.

ARTICLE TWENTY-FIRST

Government assistance, licenses, etc.

The Government through its control board will take all necessary steps to facilitate the Contractor's task whenever appreciable difficulties are encountered, especially as regards official entities or concessionaires of public services. The Government will also endeavor to facilitate to the Contractor the temporary occupation of grounds for the dumping of material whenever grounds other than indicated in accordance with article sixteenth are required by the Contractor for the same purpose.

The Government will arrange for and obtain any permits or licenses required by the Contractor in the performance of its work in Portugal, including all permits and licenses required for the temporary or final importation into Portugal as may be indicated by the Contractor and provided for in the present contract, or for exportation from Portugal, of materials, equipment and spare parts; for the installation and operation of wireless telephones to be used in the normal operation of the works; for the blocking of shipping channels in the Tagus river, for short periods, when it should become necessary for any special maneuver during construction of the work, when requested by the Contractor with the concurrence of the control board; for the acquisition, storage and use of all gasoline and fuels required by the Contractor during the performance of the work; and all other permits or licenses which may be necessary for the performance of the work.

The Contractor on its part will do everything necessary to obtain all authorizations required for export from the United States of America or other foreign countries, of everything required for the performance of the work and will render every assistance to the control board to obtain authorization (waivers) for the utilization of the portuguese merchant marine as provided in article twenty-fourth.

The provisions of this article will apply to associates and associated firms, and their employees, whenever the Contractor makes the request to the control board.

ARTICLE TWENTY-SECOND

Protection of the work

The Contractor shall be responsible for guarding the work and the work areas during the construction period.

The Government upon request of the Contractor shall arrange for the issuance of the necessary licenses or permits required for the carrying of arms by the Contractor's guards in accordance with the laws and regulations in effect.

The Government by means of its police forces will assist and cooperate with the Contractor in traffic control and on special and emergency occasions, such as delicate construction operations on land and on water, etc.

ARTICLE TWENTY-THIRD

Utilization of portuguese industries

The importance of utilizing portuguese industry to the maximum possible extent being recognized, the Contractor undertakes to spend, for the part of the work to be performed in Portugal, the approximate amount of five hundred fifteen thousand (515 000) contos rather than the four hundred thirty thousand (430 000) contos stipulated in its proposal of the twenty-seventh of February, one thousand nine hundred and sixty, for portuguese products, equipment, industries, services and labor, provided that the use of said escudos is in the best interest of the works with regard to economy, required schedule and workmanship, as mutually agreed between both parties at the time of the approval of the definitive project. The Contractor further undertakes, with the Government's agreement, to exceed this sum, wherever possible, provided that this excess is considered compatible with the above conditions. With this reservation and excepting changes imposed by circumstances and approved by the Government, the above mentioned amount shall be spent approximately in the following manner:

- a) Thirty-five per cent (35 %) for labor and other personnel;
- b) Eight per cent (8 %) for cement;
- c) Six per cent (6 %) for aggregates;
- d) Nine per cent (9 %) for fuel, oil and grease;
- e) Ten per cent (10 %) for the metal working industry;
- f) Five per cent (5 %) for equipment rental and maintenance;
- g) Twenty-seven per cent (27 %) for other products, materials and services.

ARTICLE TWENTY-FOURTH

Utilization of portuguese merchant marine

The Contractor shall consider, as far as it is possible, the utilization of portuguese flag vessels in the ocean transportation of materials, equipment and implements from the United States of America to Portugal, provided that such transportation by Portuguese flag vessels is permitted by the laws of the United States of America, namely «Public Resolution 17 — 73rd Congress», as administered by the Maritime Administration of the United States Department of Commerce, namely «Statement of Policy on Public Resolution 17 — 73rd Congress» dated twenty-fourth July, one thousand nine hundred and fifty-nine.

If such participation by portuguese flag vessels is permitted by the competent authorities of the United States Government, the Contractor will make an allocation for portuguese flag vessels, in principle, of fifty per cent (50 %) of the tonnage to be transported, and promises to study in New York with the representatives of the portuguese merchant marine companies, the manner in which reservations for portuguese flag vessels will be arranged, up to the said fifty per cent (50 %), for the maximum tonnage possible, which cannot be less than twenty-five per cent (25 %).

However, such participation by portuguese flag vessels shall be subject to the following:

- a) The total cost to the Contractor for the maritime transportation when portuguese ships are used should not exceed the total cost when only ships of the United

States are used, it being understood that the excess cost that may result will be paid by the Government to the Contractor;

b) Portuguese flag vessels of suitable type and capacity to carry the cargo and with the necessary equipment for loading and unloading said cargo shall be available at the ports of embarkation at the times shipments are required to be made, bearing in mind the equipment on the quays. For this purpose, the Contractor will always inform the representatives of the portuguese merchant marine companies, of the cargo to be transported, with the minimum advance notice of thirty (30) days;

c) Such utilization of portuguese flag vessels shall not in the judgment of the Contractor be prejudicial to the performance of the work by the Contractor under the conditions and time limitation set forth in this contract, for reasons of sailing dates and delays in transportation.

It is understood that the freight rates to be paid to the portuguese merchant marine will be equal to the rates to be paid to the merchant marine of the United States.

Any reductions in the fifty per cent (50 %) above mentioned, as a result of any of the reasons mentioned in the previous conditions of this article, shall be properly justified to the control board, for its appreciation.

ARTICLE TWENTY-FIFTH

Contractor's employees

The Contractor shall comply with the provisions of portuguese labor laws and regulations, without prejudice to the precepts of article forty-third. The Government through the control board shall secure and arrange to secure all necessary authorizations and licenses from the competent authorities.

In the performance of the works in Portugal, the Contractor may employ:

a) Skilled and experienced technical and supervisory personnel, and

b) Skilled, semi-skilled and unskilled labor as may be deemed necessary in the judgment of the Contractor for the proper and timely performance of the works.

The technical personnel and workers employed in the construction of the bridge, viaducts and access roads shall be portuguese, with the exception of the personnel with specialized training and experience which the Contractor cannot find in Portugal and whose admission the Portuguese Government has previously authorized.

The Contractor will be solely responsible for the selection and engagement of portuguese technical personnel and will determine whether they are qualified and satisfactory.

During the construction of the work the control board may order the Contractor to make substitution of personnel of any category whatever, national or foreign, whose presence on the work is deemed harmful to the direction and progress of the works.

The provisions of this article shall apply equally to associates and associated firms, and their employees.

ARTICLE TWENTY-SIXTH

Installations for personnel

The installations to be provided for the Contractor's personnel shall have, as a minimum, adequate condi-

tions of hygiene and health, to provide for safety and comfort, and they are not to be utilized without prior approval of the control board, who will furnish the Contractor with all of the explanations which may be necessary in this respect.

ARTICLE TWENTY-SEVENTH

Guarantee period

The period of guarantee will be for twelve (12) months for the work relative to the access roads and the roadway surface on the viaduct and main bridge.

The period of guarantee will be for eighteen (18) months for the viaduct structures and the main bridge. These guarantee periods will commence on the date of provisional acceptance as specified in article thirty-third of this contract and the Contractor pursuant to the provisions of this same article will replace the defective parts or correct all deficiencies found in materials or workmanship so that the work is in accordance with the stipulations of the present contract, definitive project and approved specifications. The Government will notify the Contractor, in writing, as soon as any deficiency has been discovered so that same may be promptly corrected.

The Contractor is not responsible during the period of guarantee for any losses or damages, direct or indirect, caused by the Government or others, being only responsible during the periods mentioned above to perform at its expense all of the work of correction of proven deficiencies in quality of material or workmanship.

The guarantee to which this article refers does not include work in connection with cleaning operations, costs of lighting or replacement of materials worn out by normal usage nor does it cover losses caused to the work by third parties.

ARTICLE TWENTY-EIGHTH

Deposit of guarantee

Within thirty (30) days from date of notification of the approval of the definitive project, the Contractor will increase the bank guarantee furnished under the conditions of the competition, to the value of three per cent (3 %) of the price of the work, as will be fixed in the provisions of article fourth of these special conditions.

This guarantee will be valid until the final acceptance of the work, and its purpose is to guarantee to the Government the payment of indemnities if the Contractor should fail to carry out its obligations as covered in this contract.

The Contractor instead of increasing and extending the validity of the existing bank guarantee, may, if it so wishes, furnish another through a portuguese bank acceptable to the Government.

In the event of any payment becoming due under the bank guarantee or of its total loss by the Contractor, under the provisions of this contract, the Government will notify the Contractor, in writing, the sums required to be paid against the guarantee and the reasons for application of the respective penalties.

If within thirty (30) days the Contractor does not communicate its disagreement to the application of such penalties or does not make the respective payments, the Government has the right to collect the sums mentioned, under the bank guarantee.

Disagreements may be resolved by arbitration under the terms of article thirty-fourth and on the strength of the decision given, the Government will collect from the bank, the amounts fixed in that decision.

The bank guarantee covered by this article may be reduced to two and one half per cent ($2\frac{1}{2}\%$) of the price of the work, immediately following the approval of the official document covering the final acceptance of the access roads and pavements of the bridge and viaducts referred to in article twenty-seventh.

The bank guarantee in force on the date of the approval of the official final acceptance of the bridge and viaducts shall be immediately returned to the Contractor.

ARTICLE TWENTY-NINTH

Disposal of excavated material

The dug-up material from the excavation of the foundations of the piers, abutments and anchorages will be removed by the Contractor to a location where it will not give rise to silting harmful to navigation in accordance with instructions to be issued by the control board.

This material may be dumped into the channel of the Tagus provided this is done to the west of the center line of the bridge and at no less than three hundred (300) meters from the south bank of the river. The Contractor will indicate in the definitive project the locations for the disposal of dug-up material not used in the work.

ARTICLE THIRTIETH

Inspection and testing of materials

Whenever the control board considers it necessary, all materials to be used or already used on the work and all works completed shall be submitted to tests specified in the definitive project, and the costs of such tests will be for the account of the Contractor.

These tests will be carried out in as great a number as possible in the official portuguese laboratories, namely, Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Should any doubts arise in regard to the quality of the materials and the works already completed, the control board will require tests to be made which are not specified in the definitive project.

If the findings of these tests are found satisfactory, the expenses connected therewith shall be borne by the Government; otherwise they will be for the account of the Contractor, who will correct any deficiencies found in the quality of the materials and workmanship which such tests have revealed.

The Contractor will undertake to correct or replace any material which the control board may order and the expenses for such will be for the account of the Contractor unless subsequent tests reveal that the order given was not justified. In this case, the Contractor will be entitled to payment for the work as an extra, in accordance with the terms of article eleventh.

During the performance of the work or the preparatory studies, the Contractor undertakes to guarantee the free and immediate access to all parts of the work to the personnel of the control board or of other competent entities, duly accredited by such control board.

Likewise, the Contractor undertakes to assure the free access of the Government representatives to the places where the fabrication of any of the parts of the works

is being carried out or where materials are being manufactured, especially the steel products fabricated in the United States of America, so that they may verify the fabrication and the tests relative to the quality of the materials used.

Whenever it will be deemed desirable the Government may send two (2) of its delegates to the places of origin and manufacture of the materials in order to verify the quality of the materials, and such participation by the Government will represent a certain previous assurance that there will be concordance with the results of the tests to be made later in Portugal. The expenses of transportation and living of these two (2) delegates shall be for the account of the Contractor. These delegates will comply with the rules and safety regulations of the organizations which they may visit.

The Contractor will not be held responsible for accidents, damages or death of the representatives of the Government or of the control board which may happen during their inspection visits or in studying the works at the places where they are being conducted, either in Portugal or abroad, unless such accidents, damages or deaths are caused through negligence, unqualified personnel or wrongful acts by the Contractor's personnel or that of its associates. All representatives of the Government or of the control board or any other duly authorized visitors will be subject to the safety regulations which have been approved by the control board and which are in force when they visit the works for the purpose of inspection or studies.

ARTICLE THIRTY-FIRST

Studies on the behavior of the work

During the construction of the bridge and its accesses, the Contractor will install the necessary equipment to permit the study and observation of the structural behavior of the various parts of the work in accordance with the plan which the Government will furnish the Contractor prior to the approval of the definitive project.

This plan will be prepared by the Laboratório Nacional de Engenharia Civil which will put it into effect in accordance with the instructions of the control board in close collaboration with the Contractor who, if it wishes, may use that equipment to carry out tests of its own which may be of interest. The cost of these studies will be paid for by the Contractor who has provided the sum of ten million escudos (10 000 000\$) for that purpose. However, the responsibility of the Contractor will be limited to the installation and possible furnishing of the apparatus and equipment required and the studies or observation will be the responsibility of the Government.

The Government reserves the right to carry out as far as it deems necessary the studies above mentioned and the Contractor undertakes to give every possible help and facility during the period of construction and upon request to supply supervision up to the end of the guarantee period. It is understood that any cost beyond the ten million escudos (10 000 000\$) will be borne by the Government and any balance which may be left over from that fund will be returned to the Government up to the date of the final acceptance.

The payments of the costs incurred in the realization of this plan will be made by the Contractor following express instruction of the control board and will be

shown on special invoices in which the expenses incurred by the Contractor will be indicated.

The Contractor will guarantee free access to all parts of the work to the specialized personnel of the Laboratório Nacional de Engenharia Civil duly accredited by the control board who will be charged with the studies referred to in this article. The Contractor will not refuse the installation by the Government of any additional type of equipment beyond that initially foreseen and installed for study purposes and observations of the structural behavior of the work provided that such installation, in the opinion of the Contractor, does not prejudice the normal progress of the works.

The Contractor will not be responsible for any kind of accidents, injuries or death which the personnel employed on these studies may suffer, unless such accidents, injuries or deaths result from negligence or wrongful acts of the Contractor's personnel or that of its associates.

The personnel acting on behalf of the Government to carry out the studies covered in this article shall be subject to the safety regulations of the work which have been approved by the control board.

ARTICLE THIRTY-SECOND

Representatives of the Government and the Contractor

The Contractor shall have in Lisbon a representative with full power to accept notifications and make decisions on its behalf on any matters connected with this contract.

In the event the Contractor deems it necessary to replace said representative, it shall promptly inform the Government of the name of his substitute.

The Government shall appoint the entity which shall act on its behalf. Said entity shall receive notifications from the Contractor and obtain decisions in all negotiations between the parties in connection with all matters mentioned in this contract.

ARTICLE THIRTY-THIRD

Acceptance of the work

Provisional acceptance of the work shall be made, in the manner hereinafter provided, as soon as the work is completed in accordance with the contract, it being understood, however, that minor finishing work which in the opinion of the control board does not prevent the use and operation of the work for traffic will not prevent provisional acceptance being made.

Thirty (30) days prior to the date the Contractor anticipates completion of the work ready for traffic, the Contractor will notify the Government in writing of this expected date and will request a provisional acceptance of the work.

The Government, having received such notice, will appoint a committee which will include at least two (2) representatives of the Contractor indicated by the Contractor.

The committee will study the service reports of the control board which will include the reports made by the Laboratório Nacional de Engenharia Civil on observations made as to the structural behavior of the work.

This committee will proceed with the general inspection of the work and will order the performance of final tests or supplementary studies which they may deem necessary to verify the conditions of the functioning of the work.

Specific load tests will be performed during the inspection in accordance with the tests as described in the definitive project and at the expense of the Contractor.

The inspection carried out by the committee will be duly recorded in a report in which will be stated the condition in which they found the work, the studies undertaken and their conclusions. Should the committee officially report that the work is in a satisfactory condition for provisional acceptance and ready for traffic, the control board will submit it to the Government and will propose the provisional acceptance of the work.

The Government will make a decision within fifteen (15) days from the date of the signing of the report referred to above.

Immediately after the approval by the Government, the Contractor will be notified that the work has been accepted, specifying the defects or minor shortcomings which may have been found by the committee, and which should be corrected or completed before the final acceptance.

Any important dispute which may result from the Contractor's disagreement with the requirements of the Government will be resolved by arbitration under the provisions of article thirty-fourth.

If the committee for provisional acceptance, referred to above, should note in its report any defects or shortcomings of such a nature that it does not recommend provisional acceptance, the control board will notify the Contractor of this fact, in writing, within thirty (30) days of the request by the Contractor for the provisional acceptance.

Such notice will specify the defects and shortcomings to be remedied, and as soon as these deficiencies have been corrected, the Contractor will request a new inspection by the committee of acceptance to verify that the work can be accepted provisionally.

An additional report of this new inspection shall be made by the committee and the control board will propose to the Government the provisional acceptance if that report should be favorable. The Government will make a decision within fifteen (15) days from the signing of the report referred to.

The date of the provisional acceptance for purposes of counting the term of the guarantee will be the date of the document of the approval by the Government and will be expressly referred to in the corresponding notification to the Contractor which shall precede the opening of the work to traffic.

Any important differences resulting from the Contractor's disagreement with the requirements of the Government shall be resolved by arbitration under the provisions of article thirty-fourth.

Once the work has been completed at the termination of each of the two (2) guarantee periods, the Government will name a committee of final acceptance on which will serve two (2) delegates appointed by the Contractor, which committee will conduct an inspection of the work to be accepted.

This committee will take notice of the study reports of the behavior of the work and based on their investigations will prepare a report in which they will state the condition in which they have found the work and if it is in condition to be accepted, the control board will propose to the Government the final acceptance of the work.

The Government will announce its decision within fifteen (15) days of the date of the report and immediately after the approval of the final acceptance the

Contractor will be notified and the bank guarantee will be returned to it.

In case the committee on final acceptance in its report does not consider the work to be in condition for final acceptance, a procedure will be followed similar to that referred to in relation to the provisional acceptance.

Should differences of opinion arise between the Government and the Contractor these shall be resolved under the provisions of article thirty-fourth.

ARTICLE THIRTY-FOURTH

Arbitration

In case any dispute shall arise between the parties as to the interpretation of this contract or concerning the performance of the work hereunder or observance or fulfilment of the terms and obligations hereof by either party, which cannot be settled between the parties themselves, such dispute shall be resolved by arbitration.

This agreement to submit such matters to arbitration shall be irrevocable, except upon waiver or consent of both parties.

Either party may at any time demand arbitration of any such disagreement or controversy. Such demand shall be in writing addressed to the other party and shall specify the questions to be submitted to arbitration, and in it said party shall nominate two (2) competent persons to act as arbitrators; thereupon within thirty (30) days after receipt of such written notice, the other party shall choose and nominate the third and fourth arbitrators and shall give written notice thereof to the party demanding the arbitration; and the four (4) arbitrators so chosen shall forthwith select a fifth, disinterested, arbitrator, a specialist in the matter under discussion, who will be invited to preside over the arbitration.

As soon as this fifth arbitrator communicates his acceptance, the board of arbitration shall be deemed duly constituted and shall notify both parties thereof, fixing a place and time for meeting within the period of thirty (30) days thereafter at which both parties shall appear and be heard concerning the disagreement.

The decision of the said arbitrators will be made in writing within thirty (30) days after the completion of hearings and, when signed by a majority of them, shall be final and conclusive upon both parties and shall not be subject to review by way of appeal, revision or otherwise.

In judging, the arbitrators shall not be bound by the strict terms of the law but shall be entitled to adjudicate ex æquo et bono.

In case the party notified of the demand for arbitration shall fail to nominate the third and fourth arbitrators within the time herein stipulated, such third and fourth arbitrators shall be appointed by the president of the Supreme Administrative Tribunal of Portugal at the request of the party demanding the arbitration, with notice thereof to the other. In case the four (4) arbitrators shall fail to agree on said fifth arbitrator within the thirty (30) day period following the date when the third and fourth arbitrators were determined, such fifth arbitrator shall be appointed by the Supreme Administrative Tribunal of Portugal in accordance with the following procedure: at the request of the party demanding the arbitration, the president of the Supreme Administrative Tribunal of Portugal shall communicate within ten (10) days thereafter with the

president of the Swiss Federal Tribunal, requesting him to designate in writing three (3) disinterested persons (a) who shall be specialists in the matter under discussion, (b) who shall not be nationals or citizens of either Portugal or the United States of America, and (c) who shall not be connected in any way with either the Contractor or its associates or the Portuguese State or Portuguese Government. The president of the Supreme Administrative Tribunal of Portugal shall appoint one of these three (3) persons as the fifth arbitrator.

The party demanding arbitration will advance the necessary funds for payment of the expenses of the functioning of the board of arbitrators as requested by the board itself. The amount of these expenses, which will include the payment of the fees of the arbitrators, will be borne by the parties in accordance with provisions which shall be set forth in the final award of the arbitrators.

With the exception of the fifth arbitrator appointed by the president of the Supreme Administrative Tribunal of Portugal, the arbitrators, including the fifth arbitrator selected by the four (4) arbitrators, may be portuguese or foreign.

In case any of the arbitrators named above should resign or die, his substitute will be named by following the same process of appointment.

During arbitration of any dispute, the Contractor will proceed with performance of the work and the Government shall continue to make the payments specified in this contract.

ARTICLE THIRTY-FIFTH

Accident prevention

The Contractor shall take proper measures to protect personnel employed on the work against accidents by the application of a rigorous safety program.

Erection of structural steel shall be governed by the rules and regulations set forth in the *Safety Manual* of the Construction Department of American Bridge Division of United States Steel Corporation.

General construction work will be governed by the conditions quoted in the *Manual of Accident Prevention* of The Associated General Contractors of America.

These regulations will be used where they do not conflict with portuguese legislation, otherwise the latter will be followed.

Applicable conditions and requirements of the above mentioned manuals shall be translated into portuguese and made available to all employees on the work.

As and when personnel are employed they shall be instructed in the safety rules pertaining to the job to which they are assigned.

All Government personnel visiting, inspecting or studying the works, will be instructed in and be governed by the safety rules applying to the actual job.

All persons visiting the works by invitation of the Government or the Contractor will be instructed in and be governed by the applicable safety rules.

All safety rules and alterations will be submitted in writing to the control board for prior approval and a copy clearly indicating the date of official approval must be affixed to a bulletin board or distributed in a convenient form to all employees.

The Contractor will comply with all of the provisions of the applicable portuguese labor laws and regulations.

ARTICLE THIRTY-SIXTH

Responsibility for the work

The work shall from the commencement of construction belong to the public domain for all legal purposes, in the terms of portuguese legislation and of the various conditions of the contract.

The Contractor shall repair or replace any portion of the work, completed or in place under construction, that is damaged or destroyed prior to final acceptance.

If such damage or destruction is caused or occasioned by any act or omission of the Government or any of its representatives, the repair or replacement shall be considered as extra work and the pertinent provisions of article eleventh shall be applied.

If such damage or destruction is caused or occasioned by any act of a third party, the Contractor will be granted an extension of time, determined in the manner provided in article twelfth, for any delay involved. In such case the Contractor shall have the right to bring legal proceedings against such third party for the damages caused.

In the event the Government should bring legal proceedings to recover for damages to the work caused by third parties, the Contractor has the right to participate in such proceedings to protect its interests.

ARTICLE THIRTY-SEVENTH

Languages

The contract will be written and signed in the portuguese and english languages. In its interpretation both versions shall be given equal value; provided, however, that in the event of any contradiction or inconsistency between the two versions, the english version will govern and control on all technical engineering matters and the portuguese version shall govern and control on all other matters.

ARTICLE THIRTY-EIGHTH

Subcontracting and assignment

The Government retains the right, should it deem fit, to refuse authorization of assignments or subcontracting.

However, the Contractor will have the right to subcontract some parts of the work to associates or associated firms referred to expressly in the Contractor's proposal or to other associates or associated firms of its selection, provided that all such associates or associated firms shall be subject to the previous approval of the Government, and provided also that such approval shall not relieve the Contractor from responsibility for performance of the subcontracted work.

Whenever the Government should refuse the authorizations referred to in this article, it shall justify its decision, by written notice to the Contractor, giving the reasons for its refusal.

All of the applicable provisions of this contract including articles sixth and seventh of these special conditions shall extend likewise to said associates or associated firms and their personnel whether or not specifically indicated in the respective articles. For the purposes of this contract, the following firms are as of now considered associates or associated firms: American Bridge Division of United States Steel Corporation, Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, L.^{da}

(Sorefame), International Morrison-Knudsen Company, Inc., Steinman, Boynton, Gronquist & London, Consulting Engineers, Tudor Engineering Company, Compagnie pour l'Etude et le Developpement des Echanges Commerciaux (Compadec).

The Government may assign and transfer its right and interest in and to this contract to any entity which is owned and controlled by the Portuguese State, provided, however, that:

1) Said assignment and transfer is permitted by the respective loan agreements;

2) The Government shall give to the Contractor advance notice thereof and an authentic copy of the documents proving the assignment and transfer; and

3) The Government shall give a guarantee to the Contractor that it will remain wholly responsible for the performance of its obligations under this contract in the event that the assignee fails to perform said obligations.

ARTICLE THIRTY-NINTH

Changes in law

This contract is based upon the portuguese laws, decrees, regulations and orders in effect on twenty-seventh of February of one thousand nine hundred and sixty. In the event any change in the said laws, decrees, regulations and orders, or if any new law, decree, regulation or order affects the Contractor's cost of performance, or if any such changed or new law, decree, regulation or order shall affect the Contractor's performance hereunder, then, in such event, the Government will, upon the written request of the Contractor, promptly negotiate with the Contractor an equitable adjustment in the price of the work or the time of performance, or both.

ARTICLE FORTIETH

Utilization of escudos

The Contractor will be permitted unlimited utilization of all escudos paid to the Contractor under this contract during performance of the works, for purchases of materials and equipment of portuguese origin or for employment of portuguese national industries, labor and services, as well as utilization and convertibility for limited purchases, subject to the prior approval of the Government, in other european countries.

The Contractor will be permitted unlimited utilization and free convertibility of any escudos remaining to the Contractor upon completion of the works or termination of the contract.

ARTICLE FORTY-FIRST

Waiver of breach

Any failure of either party to enforce in due time its rights hereunder in the event of a single failure or repeated failures of the other party to perform hereunder shall not in any manner prevent such party thereafter from enforcing its rights in the event of a subsequent failure or failures of such other party to perform.

ARTICLE FORTY-SECOND

Other agreements and commitments

This contract is made in good faith and expresses the complete agreement between the parties. No other

terms, conditions or warranties and no understanding or agreement purporting to change this contract in any way will be binding on the Government or on the Contractor unless made in writing and signed by both parties.

ARTICLE FORTY-THIRD

Insurance

The Contractor undertakes that all portuguese employees engaged on the work in Portugal will be insured against labor accidents in portuguese insurance companies or, if these companies are not willing to insure, in foreign companies authorized in accordance with portuguese law, without prejudice to the general provisions of the laws which govern this matter.

In regard to the foreign employees engaged on the work in Portugal, the Contractor is hereby authorized to assume the responsibilities which may result from labor accidents which such foreign employees may suffer.

The Contractor is excused from giving the risk bond if it accepts the responsibility for the risks arising from labor accidents which its foreign employees may suffer, by virtue of the economic capacity having already been recognized by the Government, undertaking to bond the workmen's compensations due for labor accidents. However, should the Contractor fail to fulfill the obligations imposed by portuguese law in case labor accidents should occur, the competent authorities may withdraw from the guarantee deposit made in accordance with the provisions of article twenty-eighth of this contract the funds necessary to cover the said obligations, and in such case the amount of the bank guarantee in effect before the withdrawal will be reestablished by the Contractor as soon as possible.

The Contractor shall consider the portuguese insurance market for the insurance of materials, equipment and implements, that it may transport utilizing the portuguese merchant marine in accordance with the provisions of article twenty-fourth of these special conditions.

Should the Contractor desire to insure other risks which may occur in Portugal and which it deems advisable for the protection of its interests, by one or more contracts which will cover comprehensively various of these risks, the Contractor is authorized to place such insurance in the insurance market of its free choice, in case it should not be able to obtain in Portugal for the aforesaid risks, conditions identical in all their aspects.

The Contractor undertakes to inform the competent authorities of the alternates authorized by this article which it decides to follow.

The provisions of this article will apply equally to the associated firms and their employees.

ARTICLE FORTY-FOURTH

Financing arrangements

The financing of the dollars which will be due to the Contractor under the terms of this contract, will be effected by means of a loan agreement to be negotiated and established between the Portuguese State and the Export-Import Bank of Washington. The general condi-

tions under which this loan will be effected are outlined in the letter dated sixteenth February, one thousand nine hundred and sixty from the Export-Import Bank to the Contractor, which accompanied its proposal and which is in the possession of the Government.

The financing of the escudos which will be due to the Contractor under the terms of this contract, will be effected by means of loan agreements to be negotiated and established between the Portuguese State and Banque Seligman & Cie. The general conditions under which these loans will be effected are outlined in the letters that accompanied the Contractor's proposal dated February twenty-seven of one thousand nine hundred and sixty (letter from Compadec, addressed to the Contractor on February twenty-four of one thousand nine hundred and sixty and two letters from Banque Seligman & Cie, addressed to Compadec, dated respectively twenty-three and twenty-four of February of one thousand nine hundred and sixty), in the letter which Compadec addressed to the Contractor on April six of one thousand nine hundred and sixty and in the letter which this company addressed to the president of the committee for examination of the proposals on April eleven of one thousand nine hundred and sixty, which letters are in the possession of the Government.

It is thus understood that importations of equipment for the counterpart of the credits in escudos will be used for public services, for companies controlled by the State and, also, for private companies which may take part in the system of payments established under the mechanics of the credits (which will provide for the guarantee by the Portuguese State), specifically such companies which may arrange loans with the Banco do Fomento or through special funds of the State. If it is agreeable to the Portuguese State that the equipment originate from countries other than France, it is understood that negotiations of credits and conditions take place through Banque Seligman & Cie. with European Common Market countries with the object of organizing credits in each of these countries.

However, the Portuguese State reserves the right of not utilizing either totally or partially said financing of the escudos.

In the event that prior to approval of the definitive project the Portuguese State shall not have exercised its rights mentioned in the present article and the above mentioned agreements between the Government and the Export-Import Bank of Washington and Banque Seligman & Cie. have not been established, then the Government will return to the Contractor the bank guarantee furnished by the Contractor to the Government as security in connection with its proposal dated twenty-seventh February, one thousand nine hundred and sixty, and shall pay the Contractor in accordance with the provisions of article fifth of the general conditions and number Tenth of article fifth of the special conditions and this contract shall then be considered without any further effect.

This contract has been authorized by Decree-Law number ... of ... of ... of one thousand nine hundred and sixty-one, and its minuta is an integral part thereof, and this contract has been registered in the Gabinete da Ponte sobre o Tejo as number one, on ... of ... of one thousand nine hundred sixty-one.

This contract is written in ... half folios of paper each initialed by the mentioned authorized parties and

the proper official stamp in the amount of . . . has been paid in addition to the five escudos stamp for each half folio.

The foregoing was duly witnessed by . . . , . . . , . . . , . . . , who with the contracting parties will sign, after

the complete reading aloud of this contract by me, . . . , named to serve as the public official by order of His Excellency the Minister of Public Works of . . . of . . . of one thousand nine hundred and sixty-one, who caused this to be written and who also signs.

Ministério das Obras Públicas, 23 de Fevereiro de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Azevedo e Oliveira*.